

ISSN 1646-7027

Loures

MUNICIPAL

BOLETIM DE DELIBERAÇÕES E DESPACHOS

Edição Especial n.º 14
30 de dezembro de 2024

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA MUNICIPAL



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LOURES



Loures MUNICIPAL

BOLETIM DE DELIBERAÇÕES E DESPACHOS

DIRETOR: Presidente da Câmara Municipal de Loures,
Dr. Ricardo Jorge Colaço Leão

PERIODICIDADE: Quinzenal

PROPRIEDADE: Município de Loures

EDIÇÃO ELETRÓNICA

DEPÓSITO LEGAL n.º 148950/00

ISSN 1646-7027

COORDENAÇÃO, ELABORAÇÃO, LAYOUT E PAGINAÇÃO: Área Loures Municipal –
Boletim de Deliberações e Despachos

Correspondência relativa ao Loures Municipal – Boletim de Deliberações e Despachos
deve ser dirigida a:

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES - LOURES MUNICIPAL - BOLETIM DE DELIBERAÇÕES E DESPACHOS
- RUA FREDERICO TARRÉ, n.º 5 – 1º, 2670 - 435 LOURES

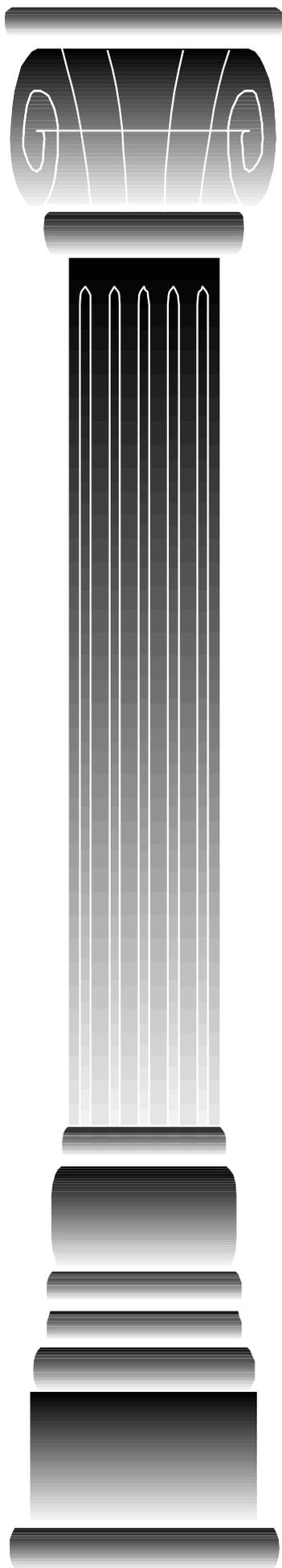
TELEFONE: 21 115 15 82 - **E-MAIL:** loures.municipal@cm-loures.pt

Disponível on-line no site oficial da Câmara Municipal de Loures: <http://www.cm-loures.pt>



conforme
**NOVO ACORDO
ORTOGRÁFICO**

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011
Diário da República, 1.ª série, n.º 17, de 25 de janeiro de 2011



ÍNDICE

Pág.

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

3ª Reunião - 5ª Sessão Ordinária

5

ANEXOS ÀS PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO:

- N.º 716/2024
- N.º 798/2024



ASSEMBLEIA MUNICIPAL

**3ª Reunião - 5ª Sessão Ordinária
realizada em 20 de dezembro de 2024**

DELIBERAÇÕES

**PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO Nº. 716/2024 -
PARA APROVAR O CONTRATO
INTERADMINISTRATIVO DE COOPERAÇÃO A
CELEBRAR ENTRE O MUNICÍPIO DE LOURES
E AS FREGUESIAS DE BUCELAS, FANHÕES,
LOUSA E COM AS UNIÕES DAS FREGUESIAS
DE SANTA IRIA DE AZÓIA, SÃO JOÃO DA
TALHA E BOBADELA, SANTO ANTÓNIO DOS
CAVALEIROS E FRIELAS E SANTO ANTÃO E
JULIÃO DO TOJAL, REFERENTE À
MONTAGEM, MANUTENÇÃO E
DESMONTAGEM DA ILUMINAÇÃO DE NATAL
2024**

(Deliberação ao abrigo da alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual)

(Aprovada na 77.ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Loures, realizada em 2024.11.13)

Considerando que:

- A. O regime jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, prevê a celebração de contratos interadministrativos, entre órgãos de municípios e órgãos das freguesias, que tenham como fundamento a cooperação entre entidades administrativas e encontrando-se as partes numa situação de igualdade jurídica, podendo efetuar-se em todos os domínios dos interesses próprios das populações das freguesias, em mútua articulação (cfr. artigo 7.º, n.º1 e artigo 23.º, n.º1, ambos da mesma Lei) em especial no âmbito dos serviços e das atividades de proximidade e do apoio direto às comunidades locais;
- B. Nesse contexto normativo, o legislador reconhece e reforça que, tanto o Município como a Freguesia têm atribuições na promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, incumbindo-lhes a sua articulação, e vai mais longe, especificando em matéria de

competências, designadamente a competência da assembleia de freguesia para autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas e a competência da assembleia municipal para deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações - Cfr artigo 9.º, n.º1, alínea j) e artigo 25.º, n.º1, alínea j), ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

- C. A garantia constitucional da existência de autarquias locais, nomeadamente nos termos previstos pelo artigo 237.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), implica que os interesses locais sejam prosseguidos pelas mesmas, tendo como resultado a liberdade contratual, também, para as entidades públicas, como corolário lógico da autonomia pública e por aplicação do princípio democrático na organização das entidades públicas;
- D. Os contratos interadministrativos visam regular relações jurídicas de coordenação, cooperação e colaboração entre pessoas coletivas públicas, que permitam conferir à Administração Pública uma maior flexibilidade e capacidade de adaptação em face de novos desafios e de novas exigências, em especial no que concerne ao exercício de competências conexas e com vista à prossecução de fins comuns, assumindo os contratos interadministrativos de natureza cooperativa o modelo de excelência dessa autonomia pública contratual;
- E. A negociação, celebração, execução e cessação destes contratos é aplicável o disposto no Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e obedece aos princípios da igualdade; da não discriminação; da estabilidade; da prossecução do interesse público; da continuidade da prestação do serviço público; e da necessidade e suficiência dos recursos;
- F. A par das regras estabelecidas pelo regime jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, os contratos interadministrativos de delegação de competências estão ainda sujeitos, a título subsidiário, ao Código dos Contratos Públicos e ao Código do Procedimento Administrativo;
- G. Nos termos dos artigos 5.º-A e 5.º-B, ambos do Código dos Contratos Públicos, em matéria de contratos interadministrativos de cooperação, é estabelecido que, “a parte II

também não é aplicável à formação dos contratos celebrados exclusivamente entre duas ou mais entidades adjudicantes quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições: o contrato estabelece uma cooperação entre as entidades adjudicantes, no âmbito de tarefas públicas que lhes estão atribuídas e que apresentam uma conexão relevante entre si; a cooperação é regida exclusivamente por considerações de interesse público; e as entidades adjudicantes não exercem no mercado livre mais de 20 % das atividades abrangidas pelo contrato de cooperação”;

- H. Uma administração local moderna assenta a sua ação numa efetiva articulação entre todos os órgãos das autarquias locais, em respeito pela autonomia de cada um, mas colaborando ativamente entre si no sentido da melhoria dos serviços prestados às populações;
- I. No atual contexto, importa rentabilizar os meios disponíveis, num quadro de corresponsabilização, cooperação, solidariedade, mas sobretudo tendo em atenção a necessidade de encontrar respostas eficazes para os problemas e dificuldades com que todos os dias as autarquias locais são confrontadas;
- J. As atribuições dos municípios podem ser prosseguidas pelas freguesias desde que os órgãos municipais deleguem competências nos seus órgãos em domínios dos interesses próprios das populações destas, nomeadamente no âmbito dos serviços e das atividades de proximidade e do apoio direto às comunidades locais, nos termos dos artigos 117.º, n.º2 e 131.º, do Anexo I da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual;
- K. As Juntas de Freguesias no âmbito deste processo, manifestaram interesse na celebração do contrato Interadministrativo adicional visando a montagem, manutenção e desmontagem da iluminação de Natal 2024 na freguesia;
- L. Foi realizado um trabalho de articulação pela Equipa Multidisciplinar de Desenvolvimento Local (EMDL), tendo-se comprovado os requisitos previstos nas alíneas a) a e) do n.º3 do artigo 115.º do Anexo I da lei n.º 75/2013;
- M. A celebração dos contratos interadministrativos pressupõe prévia autorização quer das assembleias de freguesia, quer das assembleias municipais

[alínea g) do n.º1 do artigo 9.º, alínea j) do n.º1 do artigo 16.º, alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea m) do n.º1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013];

Tenho a honra de propor:

Que a Câmara Municipal delibere, nos termos da alínea m) do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar e submeter à aprovação da assembleia municipal o Contrato interadministrativo de cooperação – montagem, manutenção e desmontagem da iluminação de Natal 2024, com as freguesias de Bucelas, Fanhões, Lousa, Santa Iria de Azóia, São João da Talha e Bobadela, Santo António dos Cavaleiros e Frielas, Santo Antão e São Julião do Tojal, conforme minuta em anexo.

Loures, 4 de novembro de 2024

(...)

(Aprovada por maioria com os votos a favor do Grupo de Representantes do PS – Partido Socialista, do Grupo de Representantes da CDU – Coligação Democrática Unitária, do Grupo de Representantes do PPD/PSD – Partido Social Democrata, do Grupo de Representantes do CHEGA e da Representante do BE - Bloco de Esquerda. Absteve-se o Representante da IL – INICIATIVA LIBERAL).

NOTA DA REDAÇÃO: A Minuta do Contrato Interadministrativo de Cooperação de Montagem, Manutenção e Desmontagem da Iluminação de Natal 2024 a celebrar entre o Município de Loures e as Juntas de Freguesia de Bucelas, Fanhões, Lousa e as Juntas de Freguesia da União das Freguesias de Santa Iria de Azóia, São João da Talha e Bobadela, União das Freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Frielas e União das Freguesias de Santo Antão e São Julião do Tojal, está disponibilizada em Anexo nas páginas finais da presente edição.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO Nº. 729/2024 - PARA APROVAR A DESAFETAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PARCELA DE TERRENO, SITA NA RUA ROSA LOBATO FARIA, NA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTO ANTÓNIO DOS CAVALEIROS E FRIELAS

(Deliberação ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do artigo 25.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual)

(Aprovada na 13.ª Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Loures, realizada em 2024.11.25)

Considerando que:

- A. O Município de Loures é proprietário da parcela de terreno municipal com a área de 9714 m², identificada como PR1599_H, localizada na Rua Rosa Lobato Faria, em Santo António dos Cavaleiros, que foi cedida para integrar o domínio público municipal, destinado a espaços verdes ou de utilização coletiva, no âmbito do Alvará de Licença de Loteamento n.º 16/98 do Bairro Casal da Paradela, Santo António dos Cavaleiros, através da escritura de cedência outorgada em 18/12/1998;
- B. A parcela de terreno em questão apresenta-se como uma localização estratégica e destaca-se pela sua acessibilidade e proximidade a diversas redes de transportes, bem como por estar integrada numa área já dotada de infraestruturas essenciais, o que permitirá a futura instalação de uma edificação destinada a equipamento de utilização coletiva, potenciando assim este recurso municipal e direcionando-o para fins que beneficiem as necessidades da população;
- C. Para o efeito, importa desafetar, do domínio público municipal para o domínio privado municipal, a área de terreno da parcela municipal identificada como PR1599_H, com 9714 m², ficando o novo prédio urbano – que vai ser criado em resultado dessa desafetação – a confrontar a norte com Município de Loures, a sul e nascente com Rua Rosa Lobato Faria e a poente com Município de Odivelas.

Tenho a honra de propor:

Que a Câmara Municipal delibere, nos termos do disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, submeter à Assembleia Municipal para que, nos termos do artigo 25º, n.º 1, alínea q) do mesmo diploma, aprove a desafetação, do domínio

público municipal para o domínio privado municipal, da área de terreno com 9714 m² da parcela municipal identificada como PR1599_H, localizada na Rua Rosa Lobato Faria, em Santo António dos Cavaleiros, ficando o novo prédio urbano – que vai ser criado em resultado dessa desafetação – a confrontar a norte com Município de Loures, a sul e nascente com Rua Rosa Lobato Faria e a poente com Município de Odivelas.

Loures, 20 de novembro de 2024

(...)

(Aprovada por maioria com os votos a favor do Grupo de Representantes do PS – Partido Socialista, do Grupo de Representantes do PPD/PSD – Partido Social Democrata e do Grupo de Representantes do CHEGA e a abstenção do Representante da IL – INICIATIVA LIBERAL. Votaram contra, o Grupo de Representantes da CDU – Coligação Democrática Unitária e a Representante do BE - Bloco de Esquerda).

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO Nº. 740/2024 - PARA APROVAR A DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DOS SIMAR, CONSTANTE DA PROPOSTA Nº 308/2024, RELATIVA À AUTORIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO, OU OUTRO, AO CENTRO DE CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE LOURES

(Deliberação ao abrigo da alínea v) do n.º 1 do artigo 25.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual)

(Aprovada na 13.ª Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Loures, realizada em 2024.11.25)

Considerando que:

- A. Nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, é competência do órgão deliberativo dos município, sob proposta da Câmara Municipal, autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objeto o desenvolvimento das atividades culturais, recreativas e desportivas;
- B. De acordo com o n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, dois ou mais

municípios podem criar serviços intermunicipalizados, aplicando-se aos mesmos as regras previstas no Capítulo II daquele diploma legal, referente aos serviços municipalizados;

- C. Ao abrigo do disposto pelo Decreto-Lei n.º 13/2011, de 25 de janeiro, é fixado como limite máximo de transferência a percentagem de 3,5% do somatório das remunerações e pensões, respetivamente, dos trabalhadores e aposentados inscritos na instituição beneficiária da transferência, calculado pelo montante líquido, multiplicado por 12 meses;
- D. O somatório anual das remunerações dos trabalhadores dos SIMAR de Loures e Odiveelas que são associados do Centro de Cultura e Desporto do Município de Loures e, atendendo ao limite de 3,5%, com referência a outubro de 2024, é de €109.125,25 (cento e nove mil cento e vinte e cinco euros e vinte e cinco cêntimos);
- E. O Centro de Cultura e Desporto do Município de Loures (CCDML) é uma pessoa coletiva legalmente constituída e dotada de personalidade jurídica, que se enquadra nas organizações previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 13/2011, de 25 de janeiro;
- F. O Conselho de Administração dos Serviços Intermunicipalizados de Águas e Resíduos dos Municípios de Loures e Odiveelas aprovou, na sua 74.ª reunião ordinária, realizada em 12 de novembro de 2024, a proposta n.º 308/2024, e remeteu aos Municípios de Loures e Odiveelas, para efeitos de autorização daquele Conselho de Administração a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ao Centro de Cultura e Desporto do Município de Loures;

Tenho a honra de propor que:

A Câmara Municipal de Loures delibere, ao abrigo e nos termos do disposto pela alínea v) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, conjugada com o n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, submeter à aprovação da Assembleia Municipal de Loures a autorização ao Conselho de Administração dos Serviços Intermunicipalizados de Águas e Resíduos dos Municípios de Loures e Odiveelas para conceder o apoio financeiro, ou outro, ao Centro de Cultura e Desporto do Município de Loures, até ao limite máximo de €109.125,25 (cento e nove mil cento e vinte e cinco euros e vinte e cinco cêntimos), para o ano de 2025.

Loures, 20 de novembro de 2024

(...)

(Aprovada por maioria com os votos a favor do Grupo de Representantes do PS – Partido Socialista, do Grupo de Representantes da CDU – Coligação Democrática Unitária, do Grupo de Representantes do PPD/PSD – Partido Social Democrata e da Representante do BE - Bloco de Esquerda. Votaram contra, o Grupo de Representantes do CHEGA e o Representante da IL – INICIATIVA LIBERAL).

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO Nº. 754/2024 - PARA APROVAR: - A AUTORIZAÇÃO E ABERTURA DE PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO A CURTO PRAZO A VIGORAR NO ANO 2025; - A CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS E A DELEGAÇÃO DE PODERES NO PRESIDENTE DA CÂMARA PARA DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO

(Deliberação ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 25.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual e do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

(Aprovada na 78.ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Loures, realizada em 2024.11.27)

Considerando que:

- A. Nos termos do estipulado no n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, os municípios podem contrair empréstimos, incluindo aberturas de crédito, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito;
- B. De acordo com o n.º 2 do preceito legal supra invocado, os empréstimos podem ser a curto ou a médio e longo prazo;
- C. Atendendo ao disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 50.º da Lei supra invocada, os empréstimos a curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria;
- D. Ao abrigo do estipulado quer no n.º 2 do artigo 49.º, quer na segunda parte do n.º 1 do artigo 50.º, ambos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, supra melhor identificada, os empréstimos de curto prazo têm maturidade até um ano, devendo ser amortizados até ao

final do exercício económico em que foram contratados;

- E. Os financiamentos de curto prazo não serão relevantes para o stock da dívida no final do ano, visto que até lá terão de ser integralmente amortizados, ficando balizados à sua função “gestão de tesouraria”, devendo-se, portanto, na fixação do seu montante atender à sazonalidade da receita, picos de estrangimentos dos meios de caixa disponíveis versus montantes exigíveis em igual período, salvaguardando-se, sempre, a necessidade de garantir, ao longo do exercício, os meios necessários e suficientes à liquidação total do crédito a contratar;
- F. Importa criar condições para uma eficiente gestão de tesouraria, através da contratação de um empréstimo a curto prazo a celebrar em 2025 e com vigência apenas durante esse ano, enquadrado dentro dos limites da dívida total do Município definidos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, supra melhor identificada;
- G. O n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual e supra melhor identificada, conjugado com a alínea f) do n.º 1 e com o n.º 4 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, entre outros, estipula que compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, autorizar a contratação de empréstimos, devendo a proposta de autorização ser obrigatoriamente acompanhada de informação sobre as condições praticadas em pelo menos três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município;
- H. Contudo, o n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, supra melhor identificada, estipula que a aprovação de empréstimos a curto prazo pode ser deliberada pela assembleia municipal, na sua sessão anual de aprovação do orçamento, para todos os empréstimos que o município venha a contrair durante o período de vigência do orçamento;
- I. O Município de Loures pretende contrair um empréstimo de curto prazo, na modalidade de abertura de crédito em regime de conta corrente, até ao montante de 6.000.000,00€ (seis milhões de euros), para vigorar durante o ano de 2025, com a finalidade prevista no n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, em cumprimento dos limites da

dívida total do Município (vd. Anexo I da presente proposta de deliberação);

- J. É premente que no início do próximo ano estejam reunidas as condições para a celebração do contrato de empréstimo referido na alínea antecedente;

Tenho a honra de propor:

Que a Câmara Municipal de Loures delibere, nos termos da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, supra já identificada, conjugada com alínea f) do n.º 1 do artigo 25.º daquela mesma Lei e com o n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação vigente, supra melhor identificada, submeter à Assembleia Municipal de Loures:

1. A autorização para contratação de um empréstimo a curto prazo, na modalidade de abertura de crédito em regime de conta corrente, até ao montante de 6.000.000,00€ (seis milhões de euros), a celebrar e a vigorar no ano de 2025, enquadrado dentro dos limites da dívida total do Município (vd. Anexo I da presente proposta de deliberação), observando-se:

- a) A consulta/convite às seguintes instituições financeiras:

- Caixa de Crédito Agrícola
- Caixa Geral de Depósitos, S.A.
- Banco Santander Totta, S.A.
- Novo Banco, S.A.
- Banco Comercial Português, S.A. - Millennium BCP
- Banco Português de Investimentos, S.A.
- Banco Montepio.

- b) As condições constantes na ficha técnica (condições do empréstimo a curto prazo), junta como Anexo II, que farão parte do convite a efetuar às instituições financeiras supra identificadas.

- c) A constituição da Comissão de Análise das Propostas, que assegurará o acompanhamento processual e análise das propostas, com os seguintes elementos:

- Membros efetivos: Dra. Maria do Carmo da Graça – Diretora do Departamento Financeiro e Controlo de Gestão; Dra. Sandra Paiva – Chefe da Divisão de Planeamento e Controlo de Gestão e Dra.

Ana Paula Marques – Chefe da Divisão de Gestão Financeira;

- Membros suplentes: Dra. Helena Candeias – Técnica superior de Gestão da Divisão de Planeamento e Controlo de Gestão e Dra. Vânia Pina – Técnica superior de Contabilidade e Administração Pública da Divisão de Planeamento e Controlo de Gestão.

2. A concessão de poderes ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Loures para desenvolver o processo de consulta aqui em causa.

Loures, 22 de novembro de 2024

(...)

(Aprovada por maioria com os votos a favor do Grupo de Representantes do PS – Partido Socialista, do Grupo de Representantes da CDU – Coligação Democrática Unitária, do Grupo de Representantes do PPD/PSD – Partido Social Democrata e da Representante do BE - Bloco de Esquerda. Votaram contra, o Grupo de Representantes do CHEGA e o Representante da IL – INICIATIVA LIBERAL).

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO Nº. 755/2024 - PARA APROVAR A EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA GENÉRICA FAVORÁVEL À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PLURIANUAIS OU À SUA REPROGRAMAÇÃO – 2025

(Deliberação ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2021, de 21 de junho, na sua redação atual)

(Aprovada na 78.ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Loures, realizada em 2024.11.27)

Considerando que:

A. Atendendo ao estipulado no n.º 1 e no n.º 6 do artigo 22.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho, que estabelece o Regime Jurídico da Realização de Despesas Públicas e da Contratação Pública, ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, a abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente com a aquisição de serviços e bens através de locação com opção de compra, locação

financeira, locação-venda ou compra a prestações com encargos, não pode ser efetivada sem a prévia autorização conferida pelo órgão deliberativo, salvo quando: resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados ou os seus encargos não excedam o limite de 20.000 contos (99.759,58€) em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos;

B. De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, que a prova a Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso das Entidades Públicas, vulgarmente designada por Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia da assembleia municipal, quando envolvidas entidades da administração local;

C. Face ao disposto no artigo 12.º do DL n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação vigente, que estipula as normas disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da LCPA e à operacionalização da prestação de informação nela prevista, para efeitos de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, a autorização prévia para a assunção de compromissos plurianuais ou a sua reprogramação pelo órgão deliberativo pode ser conferida aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano, com exceção dos casos em que a reprogramação dos compromissos plurianuais implique aumento de despesa;

D. O artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, prevê que a Administração Pública está vinculada ao princípio da boa administração; devendo pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade;

E. Por motivos de agilização, simplificação e celeridade processuais de atuação quotidiana da Câmara Municipal de Loures, afigura-se premente que a Assembleia Municipal de Loures emita uma autorização prévia genérica favorável à assunção de compromissos

plurianuais ou à sua reprogramação nos termos dos preceitos legais supra invocados;

Tenho a honra de propor:

Que a Câmara Municipal de Loures delibere, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do artigo 12.º do DL n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação vigente, submeter à Assembleia Municipal de Loures a presente proposta para:

1. Emissão de autorização prévia genérica favorável à assunção de compromissos plurianuais ou à sua reprogramação, nos seguintes casos:
 - a) A assunção de compromissos plurianuais ou a sua reprogramação resulte de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados; ou
 - b) Os encargos não excedam o limite de 99.759,58€ (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e nove euros e cinquenta e oito cêntimos) em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução não seja superior a três anos.
2. Que a assunção de compromissos plurianuais ou a sua reprogramação ao abrigo da autorização prévia que ora se propõe só possa fazer-se quando, para além das condições previstas no ponto anterior, sejam respeitadas as regras e os procedimentos previstos quer na LCPA, quer no DL n.º 127/2012, de 21 de junho, e uma vez cumpridos os demais requisitos legais da execução de despesas.
3. Que o regime de autorização ora proposto se aplique a toda a assunção de compromissos ou à sua reprogramação, desde que respeitadas as condições constantes nos pontos anteriores, com efeitos a 1 de janeiro de 2025.
4. Que em todas as sessões ordinárias da Assembleia Municipal de Loures seja presente uma informação na qual constem os compromissos plurianuais assumidos ou reprogramados ao abrigo da autorização prévia genérica que ora se propõe.

Loures, 22 de novembro de 2024

(...)

(Aprovada por maioria com os votos a favor do Grupo de Representantes do PS – Partido Socialista, do Grupo de Representantes do PPD/PSD – Partido Social Democrata e as abstenções do Grupo de Representantes da CDU – Coligação Democrática Unitária e da Representante do BE - Bloco de Esquerda. Votaram contra o Grupo de Representantes do CHEGA e o Representante da IL – INICIATIVA LIBERAL).

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO Nº. 798/2024 - PARA APROVAR O PROJETO DE REGULAMENTO DE GESTÃO DO ARVOREDO URBANO DO MUNICÍPIO DE LOURES

(Deliberação ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual)

(Aprovada na 79.ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Loures, realizada em 2024.12.11)

Considerando que:

- A. A Câmara Municipal de Loures, aprovou, sob a proposta n.º 767 /2023, apreciada na sua 53.ª reunião ordinária, realizada em 15 de novembro de 2023, a autorização do início do procedimento de elaboração do projeto de Regulamento de Gestão do Arvoredo Urbano do Município de Loures;
- B. Através do aviso, publicitado no sítio institucional do Município de Loures e Boletim Municipal de Deliberações e Despachos, fixou-se o período de 24 a 30 de novembro de 2023 para a constituição de interessados, não se tendo verificado a constituição de qualquer interessado, bem como a apresentação de quaisquer contributos para a elaboração do regulamento;
- C. Por deliberação de 6 de março de 2024 foi aprovada pela Câmara Municipal, ao abrigo da alínea k) do n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, a submissão a consulta pública do Projeto de Regulamento do Arvoredo Urbano do Município de Loures, pelo período de 30 dias úteis, através de publicitação no sítio institucional do Município, tendo o mesmo sido publicitado através do edital n.º 88/2024, retificado pelo edital 95/2024, em 10 de abril de 2024, o qual findou no passado dia 15 de maio de 2024;
- D. Terminado o prazo de consulta pública do Projeto de Regulamento de Gestão do

Arvoredo Urbano do Município de Loures, no dia 15 de maio, verificou-se que foram apresentados contributos, tendo os mesmos sido registados no relatório de ponderação;

E. A Câmara Municipal é o órgão competente para a elaboração de projetos de regulamentos externos do Município, conforme disposto na alínea k), do nº1 do artigo 33 do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual;

F. Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea g) do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, cabe à Assembleia Municipal aprovar os regulamentos com eficácia externa do Município.

Tenho a honra de propor:

A Câmara Municipal, na qualidade de órgão competente para a elaboração de projetos de regulamentos externos do Município, conforme disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, delibere, e n.º2 do artigo 8º da Lei 59/2021 de 18 de agosto, delibere aprovar a versão final do Projeto de Regulamento de Gestão do Arvoredo Urbano do Município de Loures, o qual deverá ser submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos previstos na alínea g) do nº1, do artigo 25º do diploma referido, sendo posteriormente publicado no Diário da República, de acordo com o artigo 139º do Código do Procedimento Administrativo.

Loures, 4 de dezembro de 2024

(...)

(Aprovada por unanimidade)

NOTA DA REDAÇÃO: O Projeto de Regulamento de Gestão do Arvoredo Urbano do Município de Loures, está disponibilizado em Anexo nas páginas finais da presente edição.

PROPOSTA 4/2024 - PARA APROVAR A NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LOURES PARA A CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA DA 2.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE LOURES (PDM), DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LOURES

(Deliberação nos termos do Aviso n.º 24994/2024/2, de 11 de novembro de 2024 e da alínea d) do artigo 7.º da Portaria n.º 277/2015, de 1 de setembro)

Constituição da Comissão Consultiva da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Loures (PDM) Nomeação de representante da Assembleia Municipal de Loures

Considerando:

1. A aprovação da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Loures (PDM), na 69.ª reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada em 10 de julho de 2024;
2. A constituição da Comissão Consultiva de acompanhamento da 2.ª Revisão do PDM de Loures, por despacho da presidente da CCDR-LVT, após reunião preparatória, de acordo com o artigo 4.º e 5.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro;
3. A Comissão Consultiva da 2.ª revisão do PDM de Loures ter que integrar um representante da Assembleia Municipal de Loures, nos termos do disposto do Aviso n.º 24994/2024/2, de 11 de novembro;

Submete-se a deliberação desta Assembleia Municipal a indicação do representante para a referida comissão, nos termos do disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro e do Aviso n.º 24994/2024/2, de 11 de novembro.

Loures, 12 de dezembro de 2024

P'la Mesa da Assembleia Municipal de Loures

A Presidente

(...)

Eleita, por escrutínio secreto, a Senhora Coordenadora da Comissão do Território, Mobilidade, Urbanismo, Habitação e Turismo – Sara Raquel Bordalo Gonçalves, com 38 votos a favor.



ANEXO À PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO N.º 716/2024

**MINUTA
DO
CONTRATO INTERADMINISTRATIVO
DE
COOPERAÇÃO
DE
MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM
DA
ILUMINAÇÃO DE NATAL 2024**

ENTRE

MUNICÍPIO DE LOURES

E

**JUNTAS DE FREGUESIA DE BUCELAS, FANHÕES, LOUSA E JUNTAS DE FREGUESIA
DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA IRIA DE AZÓIA, SÃO JOÃO DA TALHA E
BOBADELA, UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTO ANTÓNIO DOS CAVALEIROS E
FRIELAS, UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTO ANTÃO E SÃO JULIÃO DO TOJAL**



CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE COOPERAÇÃO-MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DA ILUMINAÇÃO DE NATAL 2024-

Entre:

O Município de Loures, pessoa coletiva de direito público n.º 501294996 com sede na Praça da Liberdade, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Ricardo Jorge Colaço Leão, adiante designado como PRIMEIRO OUTORGANTE

e

Junta de Freguesia de _____, pessoa coletiva de direito público n.º _____, com sede em _____, neste ato representada por _____, adiante designado como SEGUNDA OUTORGANTE.

Considerando que:

- O regime jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, prevê a celebração de contratos interadministrativos, entre órgãos de municípios e órgãos das freguesias, que tenham como fundamento a cooperação entre entidades administrativas e encontrando-se as partes numa situação de igualdade jurídica, podendo efetuar-se em todos os domínios dos interesses próprios das populações das freguesias, em mútua articulação (cfr. artigo 7.º, n.º1 e artigo 23.º, n.º1, ambos da mesma Lei) em especial no âmbito dos serviços e das atividades de proximidade e do apoio direto às comunidades locais;
- Nesse contexto normativo, o legislador reconhece e reforça que, tanto o Município como a Freguesia têm atribuições na promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, incumbindo-lhes a sua articulação, e vai mais longe, especificando em matéria de competências, designadamente a competência da assembleia de freguesia para autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas e a competência da assembleia municipal para deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações - Cfr artigo 9.º, n.º1, alínea j) e artigo 25.º, n.º1, alínea j), ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- A garantia constitucional da existência de autarquias locais, nomeadamente nos termos previstos pelo artigo 237.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), implica que os



CÂMARA MUNICIPAL

interesses locais sejam prosseguidos pelas mesmas, tendo como resultado a liberdade contratual, também, para as entidades públicas, como corolário lógico da autonomia pública e por aplicação do princípio democrático na organização das entidades públicas;

- Os contratos interadministrativos visam regular relações jurídicas de coordenação, cooperação e colaboração entre pessoas coletivas públicas, que permitam conferir à Administração Pública uma maior flexibilidade e capacidade de adaptação em face de novos desafios e de novas exigências, em especial no que concerne ao exercício de competências conexas e com vista à prossecução de fins comuns, assumindo os contratos interadministrativos de natureza cooperativa o modelo de excelência dessa autonomia pública contratual;
- A negociação, celebração, execução e cessação destes contratos é aplicável o disposto no Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e obedece aos princípios da igualdade; da não discriminação; da estabilidade; da prossecução do interesse público; da continuidade da prestação do serviço público; e da necessidade e suficiência dos recursos;
- A par das regras estabelecidas pelo regime jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, os contratos interadministrativos de delegação de competências estão ainda sujeitos, a título subsidiário, ao Código dos Contratos Públicos e ao Código do Procedimento Administrativo;
- Nos termos dos artigos 5.º-A e 5.º-B, ambos do Código dos Contratos Públicos, em matéria de contratos interadministrativos de cooperação, é estabelecido que, “a parte II também não é aplicável à formação dos contratos celebrados exclusivamente entre duas ou mais entidades adjudicantes quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições: o contrato estabelece uma cooperação entre as entidades adjudicantes, no âmbito de tarefas públicas que lhes estão atribuídas e que apresentam uma conexão relevante entre si; a cooperação é regida exclusivamente por considerações de interesse público; e as entidades adjudicantes não exercem no mercado livre mais de 20% das atividades abrangidas pelo contrato de cooperação”;
- Uma administração local moderna assenta a sua ação numa efetiva articulação entre todos os órgãos das autarquias locais, em respeito pela autonomia de cada um, mas colaborando ativamente entre si no sentido da melhoria dos serviços prestados às populações;
- O Município de Loures tem uma prática de celebração de contratos interadministrativos e de delegação de competências efetivada – incluindo os contratos administrativos adicionais para a concretização de obras ou investimentos em áreas ou equipamentos delegados, prevista no n.º 5, da cláusula 23ª, do Contrato Interadministrativo celebrado com as juntas de freguesia a



1 de julho de 2022 - com resultados positivos na garantia dos interesses das populações e cuja avaliação da execução tem demonstrado que as Juntas de Freguesia estão preparadas para continuar a exercer as competências, mantendo e melhorando a qualidade dos serviços prestados às populações;

- No atual contexto, importa rentabilizar os meios disponíveis, num quadro de corresponsabilização, cooperação, solidariedade, mas sobretudo tendo em atenção a necessidade de encontrar respostas eficazes para os problemas e dificuldades com que todos os dias as autarquias locais são confrontadas;
- As atribuições dos municípios podem ser prosseguidas pelas freguesias desde que os órgãos municipais deleguem competências nos seus órgãos em domínios dos interesses próprios das populações destas, nomeadamente no âmbito dos serviços e das atividades de proximidade e do apoio direto às comunidades locais, nos termos dos artigos 117º, n.º 2 e 131º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual;
- A Junta de Freguesia de _____, no âmbito deste processo, manifestou interesse na celebração do contrato Interadministrativo adicional visando a montagem, manutenção e desmontagem da iluminação de Natal na freguesia;
- Foi realizado um trabalho de avaliação pela Equipa Multidisciplinar de Desenvolvimento Local (EMDL), tendo-se comprovado os requisitos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º do Anexo I da lei n.º 75/2013;
- A celebração dos contratos interadministrativos pressupõe prévia autorização quer das Assembleias de Freguesia, quer das Assembleias Municipais [alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º, alínea j) do n.º 1 do artigo 16.º, alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea m) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013];
- No caso, a Assembleia Municipal e a Assembleia de Freguesia autorizaram a celebração do presente Contrato Interadministrativo nas suas reuniões de __/__/202__ e __/__/202__, respetivamente;

Após negociação, é livremente celebrado e de boa-fé reduzido a escrito o presente contrato, que se subordina aos considerandos que antecedem e se regerá pelas seguintes cláusulas:



Cláusula 1ª

Objeto do contrato

O presente contrato tem por objeto estabelecer mecanismos de cooperação entre os outorgantes com vista à a montagem, manutenção e desmontagem da iluminação de Natal 2024 na freguesia de _____.

Cláusula 2ª

Competências do primeiro outorgante

Ao abrigo do presente contrato, configuram obrigações do PRIMEIRO OUTORGANTE:

- a) Acompanhar e monitorizar a execução do contrato em estreita ligação com a SEGUNDA OUTORGANTE;
- b) Transferir para a SEGUNDA OUTORGANTE os encargos previstos na cláusula 4ª, após a assinatura do presente contrato.

Cláusula 3ª

Competências da segunda outorgante

Ao abrigo do presente contrato, configuram obrigações da SEGUNDA OUTORGANTE:

- a) Garantir a montagem, manutenção e desmontagem de da iluminação de Natal 2024, tendo em consideração as características, especificações e requisitos técnicos previstos na cláusula 5ª e Anexo I;
- b) Assegurar a substituição de todos os bens, incluindo material e acessórios que revelem deficiências ou cujo desempenho não esteja de acordo com os requisitos definidos na cláusula 5ª e Anexo I;
- c) Garantir a contratação de seguro de responsabilidade civil cobrindo qualquer tipo de acidente sobre pessoas ou bens proveniente direta ou indiretamente do objeto do contrato;
- d) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prossecução do presente contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- e) Garantir o cumprimento de todas as normas exigíveis pela legislação em vigor para a ligação das instalações à rede de energia elétrica;
- f) Garantir a segurança dos equipamentos/armações e fixações;



- g) Garantir a segurança elétrica das instalações.

Cláusula 4ª

Recursos financeiros

1. O PRIMEIRO OUTORGANTE transfere para a SEGUNDA OUTORGANTE o montante de _____ € para execução do objeto do presente contrato.
2. O valor a transferir respeita a fórmula de cálculo inscrita no **ANEXO II**.

Cláusula 5ª

Fases do objeto do contrato

O objeto do contrato compreende as seguintes fases:

- Concluir a montagem até às 18h00 do dia 1 de dezembro de 2024;
- Assegurar o funcionamento da iluminação no período que decorrerá entre os dias 1 de dezembro de 2024 e 6 de janeiro de 2025;
- Garantir a desmontagem no período que decorrerá entre os dias 7 e 16 de janeiro de 2025.

Cláusula 6ª

Acompanhamento e monitorização

A execução do presente contrato será acompanhada e monitorizada, a todo o tempo e de forma contínua, pelos respetivos serviços municipais do PRIMEIRO OUTORGANTE, trabalho coordenado pelo Equipa Multidisciplinar de Desenvolvimento Local (EMDL) e promoverá, caso seja necessário, visitas conjuntas com a SEGUNDA OUTORGANTE.

Cláusula 7ª

Incumprimentos e consequências

1. Considera-se que existe incumprimento contratual, designadamente, quando não sejam cumpridas as obrigações da SEGUNDA OUTORGANTE previstas nas cláusulas 3ª e 5ª do presente contrato.



2. O incumprimento por parte da SEGUNDA OUTORGANTE terá como consequência um corte nas verbas a transferir mensalmente pelo PRIMEIRO OUTORGANTE (ao abrigo Contrato Interadministrativo assinado a 1 de julho de 2022), até ao valor máximo definido na cláusula 4ª do presente Contrato.

Cláusula 8ª

Resolução e cessação do contrato

1. As partes podem resolver o Contrato por incumprimento da contraparte ou por razões de relevante interesse público devidamente fundamentado.
2. A resolução deve ser submetida a deliberação dos órgãos autárquicos;
3. A resolução é concretizada mediante ofício registado remetido ao outro outorgante.
4. O Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução, nos termos previstos na lei.

Cláusula 9ª

Entrada em vigor e período de vigência

1. O presente contrato entra em vigor com a assinatura do mesmo.
2. Nos termos do disposto pela cláusula 5.ª, o presente contrato cessa a sua vigência no dia 17 de janeiro de 2025.

Loures, ____ de _____ de 2024.

Pelo PRIMEIRO OUTORGANTE

O Presidente da Câmara

(Ricardo Jorge Colaço Leão)

Pela SEGUNDA OUTORGANTE

O Presidente da Junta

(XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX)



ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O presente contrato tem por objeto, a montagem, manutenção e a desmontagem da Iluminação de Natal para o ano de 2024.

1. Dever-se-ão ter em consideração os seguintes elementos e características da iluminação:
 - Utilização de elementos não figurativos: círculos/esferas, cilindros, cubos;
 - Utilização de elementos verticais, revestidos com filamentos de luz;
 - Utilização de elementos com características plásticas que permitam o foco de interesse, não só durante o período noturno, mas também ao longo do dia;
 - Uniformidade em termos cromáticos dos pontos de luz, privilegiando-se a cor branca e vermelha;
 - Que seja considerada mensagem que referencie a entidade Câmara Municipal de Loures enquanto parceira.

2. Dever-se-á privilegiar a uniformização dos elementos a colocar nos vários locais da freguesia, garantindo uma coerência e abrangimento de iluminação de Natal.

3. Os locais a iluminar serão escolhidos pela junta de freguesia que deles informaram por escrito a Câmara Municipal de Loures através da Equipa Multidisciplinar de Desenvolvimento Local (EMDL).



ANEXO II – RECURSOS FINANCEIROS A TRANSFERIR

O valor a transferir para as freguesias teve como referência o valor de investimento em iluminação de Natal efetuado pela Câmara Municipal em anos anteriores para as freguesias de Bucelas, Fanhões, Lousa, Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela, Santo António dos Cavaleiros e Frielas, São Antão e São Julião do Tojal, bem como o último Contrato Interadministrativo da mesma natureza que consideram a população.

População residente por freguesia em 2021 (Censos 2021):

- > 30.000 habitantes
- [20.000 – 29. 999 habitantes]
- [8.000 – 19.999 habitantes]
- [4.000 – 7.999 habitantes]
- < 3.999 habitantes

Desta forma, o valor a transferir é:

	VALOR A TRANSFERIR
BUCELAS	6.000,00 €
FANHÕES	5.500,00 €
LOUSA	5.500,00 €
SANTA IRIA DE AZOIA, SÃO JOÃO DA TALHA E BOBADELA	15.000,00 €
SANTO ANTÓNIO DOS CAVALEIROS E FRIELAS	10.000,00 €
SANTO ANTÃO E SÃO JULIÃO DO TOJAL	8.000,00 €



ANEXO À PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO N.º 798/2024

PROJETO

DE

REGULAMENTO DE GESTÃO DO ARVOREDO URBANO

DO

MUNICÍPIO DE LOURES



**PROJETO DE REGULAMENTO DE GESTÃO DO ARVOREDO URBANO DO
MUNICÍPIO DE LOURES**



ÍNDICE

PREÂMBULO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1.º - Legislação Habilitante
- Artigo 2.º - Objeto
- Artigo 3.º - Âmbito de aplicação
- Artigo 4.º - Definições
- Artigo 5.º - Princípios especiais: arvoredo urbano
- Artigo 6.º - Deveres gerais e especiais

CAPÍTULO II – PROTEÇÃO DO ARVOREDO

- Artigo 7.º - Direito à salvaguarda
- Artigo 8.º - Preservação de espécies arbóreas
- Artigo 9.º - Arvoredo de Interesse Público no concelho de Loures
- Artigo 10.º - Arvoredo de Interesse Municipal
- Artigo 11.º - Categorias de arvoredo passível de classificação
- Artigo 12.º - Critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal
- Artigo 13.º - Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos de Interesse Municipal
- Artigo 14.º - Parâmetros de apreciação

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE ARVOREDO DE INTERESSE MUNICIPAL

- Artigo 15.º - Processo de classificação de arvoredo de Interesse Municipal
- Artigo 15.º A – Iniciativa do procedimento
- Artigo 15.º B – Apreciação do processo de classificação
- Artigo 15.º C – Comunicação do prosseguimento do procedimento e medidas de salvaguarda



Artigo 15.º D – Relatório e discussão

Artigo 15.º E – Declaração de interesse municipal

Artigo 15.º F – Sinalização e divulgação do arvoredo classificado

Artigo 15.º G – Dever de colaboração

Artigo 15.º H – Sobreposição de classificações

Artigo 15.º I – Monitorização

CAPÍTULO IV- CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ARVOREDO

Artigo 16.º - Operações urbanísticas

Artigo 17.º - Requisitos das operações urbanísticas

Artigo 18.º - Atos sujeitos a autorização prévia

Artigo 19.º - Medidas de compensação

CAPÍTULO V- PLANTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO ARVOREDO

Artigo 20.º - Projeto para plantação de árvores

Artigo 21.º - Projeto para substituição de árvores

CAPÍTULO VI – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO ARVOREDO

Artigo 22.º - Gestão e manutenção do arvoredo urbano

Artigo 23.º - Podas

Artigo 24.º - Transplantes

Artigo 25.º - Abate

Artigo 26.º - Avisos e sinalização de intervenções no arvoredo

Artigo 27.º - Proibições

Artigo 28.º - Pedidos de Intervenção

CAPÍTULO VII – TRANSFERÊNCIA E DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Artigo 29.º - Gestão e manutenção de espaços verdes e arvoredo – Transferência de competências



CAPÍTULO VIII – FISCALIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E SANÇÕES

Artigo 30.º - Fiscalização

Artigo 31.º - Competência

Artigo 32.º - Contraordenações e Coimas

Artigo 33.º - Processo Contraordenacional

Artigo 34.º - Responsabilidade Civil e Criminal

Artigo 35.º - Seguro em caso de acidentes

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º - Proteção de dados

Artigo 37.º - Integração de Lacunas

Artigo 38.º - Norma revogatória

Artigo 39.º - Entrada em vigor

ANEXO I – ÁRVORES CLASSIFICADAS DE INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE LOURES

ANEXO II – REQUERIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE ARVOREDO DE INTERESSE MUNICIPAL

ANEXO III – LISTA DAS ESPÉCIES PROTEGIDAS

ANEXO IV – LISTA DE ESPÉCIES ARBÓREAS ADEQUADAS PARA PLANTAÇÃO EM MEIO URBANO NO MUNICÍPIO DE LOURES

ANEXO V – MODELO DE BOLETIM FITOSANITÁRIO E ANÁLISE DE RISCO

ANEXO VI – PROPOSTA DE NORMAS TÉCNICAS PARA A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ARVOREDO EM MEIO URBANO DO MUNICÍPIO DE LOURES



PREÂMBULO

A árvore em espaço urbano assume um papel cuja importância supera o contexto de elemento estético ou ornamental, uma vez que desempenha funções ecológicas, controlo climático e funções ambientais valiosas no meio urbano artificializado, cada vez mais importantes e essenciais à melhoria da qualidade de vida das populações nas cidades.

A árvore urbana representa um património valioso pelos benefícios que oferece à sociedade nomeadamente, na melhoria da qualidade do ar, uma vez que as árvores são responsáveis pela absorção de dióxido de carbono e aumento de oxigénio, na redução do nível de poluentes, na amenização da poluição sonora, na regulação da temperatura, na preservação e promoção da biodiversidade, na sombra para os pedestres e veículos, na regulação e direccionamento dos ventos, na redução da erosão dos solos, para além de funções culturais, didáticas e de integração com a paisagem.

A preservação do património arbóreo urbano, bem como a criação e promoção de novas arborizações, assume um papel decisivo na forma da gestão ambiental e planeamento urbano enquanto suporte da rede de percursos pedonais (corredores verdes), espaços de enquadramento e espaços verdes estruturantes, sendo fundamental o seu papel na Estrutura Ecológica Municipal.

A proteção deste património implica a tomada de ações que passam pela sensibilização dos responsáveis autárquicos para a aplicação de boas práticas, pela exigência de formação no âmbito das boas práticas em arboricultura urbana os prestadores de serviços e equipas técnicas, pela promoção de iniciativas locais que fomentem uma participação mais ativa por parte dos cidadãos na proteção do arvoredo urbano.

A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, veio introduzir um novo regime normativo de enquadramento de delegação de competências, através da sua contratualização, possibilitando que os órgãos dos municípios deleguem competências nos órgãos das freguesias em todos os domínios dos interesses próprios das populações destas, em especial no âmbito dos serviços e das atividades de proximidade e do apoio direto às comunidades locais.



A delegação de competências abrange os domínios dos interesses próprios das populações das freguesias e tem como objetivos a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-concelhia, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis. Na Lei 75/2013, de 12 de setembro ganha especial destaque a figura do contrato interadministrativo, prevista no artigo 120.º, a que deve obedecer a delegação de competências, sob pena de nulidade.

Neste sentido, e dadas as características e necessidades do atual património arbóreo de Loures, torna-se necessária a existência de um Regulamento que contém diretrizes e um conjunto de normas e regras a adotar, tanto na gestão e manutenção, como no planeamento e implantação de arvoredo, adaptadas às condições edafoclimáticas do Município de Loures.

Com este Regulamento pretende-se, ainda, dotar o Município com um conjunto de normas e regras que responsabilizem não só munícipes, bem como todas as entidades, públicas ou privadas, com competência para fiscalizar, investigar e participar as infrações a este Regulamento, bem como regular contraordenações e fixar as respetivas coimas, sempre que se verifiquem ações que não se encontrem consentâneas com as boas práticas de atuação sobre o arvoredo.

O presente Regulamento foi sujeito a Consulta Pública nos termos da Lei em vigor.



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Legislação Habilitante

O Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo Urbano do Município de Loures é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do estabelecido nos artigos 96º a 101º do Código do Procedimento Administrativo, no previsto na alínea k), n) e o), do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, nas alíneas k), t) e qq) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no estatuído no n.º 12 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, no preceituado no n.º 2 do Artigo 2.º da Portaria n.º 124/2014, de 2 de junho, o Decreto Lei n.º 433/82 de 27 de dezembro, na sua versão atual e a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na versão atual, assim como a Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto.

Artigo 2.º

Objeto

1 - Este Regulamento disciplina e sistematiza as intervenções no planeamento, implantação, gestão, manutenção e classificação do património arbóreo urbano, incluindo-se neste as palmeiras.

2 – O presente Regulamento vai regular as operações de poda, transplantes e os critérios aplicáveis ao abate e à seleção de espécies a plantar, hierarquizando-as.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 – Este Regulamento aplica-se ao arvoredo urbano integrante do domínio público Municipal e do domínio privado do município, nomeadamente: “Árvores - existentes nos espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou terrenos municipais”;



“árvores protegidas no município situadas em terrenos públicos ou privados”; “árvores classificadas de interesse municipal situadas em terrenos públicos ou privados”.

2 – O arvoredo urbano integrante do domínio público Municipal e do domínio privado do município será alvo de inventário (Inventário Municipal do Arvoredo em Espaço Urbano) a ser elaborado e divulgado nos termos previstos pelos artigos 11º e 12º da Lei nº59/2021 de 18 de agosto.

3 – Excecionalmente, poderão os serviços municipais intervir em espaços e elementos similares aos acima referidos que se situem em propriedade privada, sempre que estiver em causa o interesse público municipal, nomeadamente por motivos de higiene, limpeza, saúde ou reconhecida perigosidade, desde que previamente determinado pelo Serviço Municipal de Proteção Civil.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «**Abate**», o corte ou derrube de uma árvore;
- b) «**Alameda**», passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais alas de plantação de quatro ou mais árvores;
- c) «**Alinhamento**», passeio ou via de circulação flanqueada por uma fila de plantação de árvores;
- d) «**Arboreto**», coleção de árvores mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem por objetivos investigação científica, a educação e a recreação;
- e) «**Arborista**», o técnico devidamente credenciado para a execução de operações de gestão do arvoredo;
- f) «**Área de proteção radicular mínima**» a área útil da árvore, que equivale à projeção dos limites da copa sobre o solo, podendo em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou para as árvores «colunares e fastigiadas», numa superfície com diâmetro de 2/3 a altura da árvore, sendo esta área diferente da área de expansão radicular;



CÂMARA MUNICIPAL

- g) «**Arboricultura**», ciência da cultura, gestão e conservação de árvores e outras plantas lenhosas perenes, num contexto não florestal (do lat. “*arbôre + cultura*”);
- h) «**Árvore**», planta lenhosa, perene, com tendência para a formação de um caule principal distinto (tronco) limpo de ramos na parte inferior que, quando ramificado, deve sê-lo nitidamente acima do solo;
- i) «**Bosquete**», pequeno conjunto de árvores, ocupando uma área inferior a 5000 m²;
- j) «**Caducifolia**», planta que numa determinada época ou estação do ano perde as folhas;
- k) «**Caldeira**», espaço de terreno, bem delimitado com estrutura fixa, para a instalação de árvores, sobretudo em arruamento;
- l) «**Cepo**», parte do tronco com raízes, remanescente do abate de uma árvore;
- m) «**Compasso de plantação**», distância (regular) entre as árvores no mesmo alinhamento e entre linhas quando exista mais de uma linha de plantação;
- n) «**Colo**», corresponde à zona de transição entre o sistema radicular e a estrutura aérea das plantas (sistema caulinar);
- o) «**Condições edafoclimáticas**», características do meio relativas ao solo e ao clima, que incluem nomeadamente o tipo de solo, o relevo, a temperatura, a precipitação, o vento, a humidade do ar e a radiação solar;
- p) «**Copa**», parte da árvore que inclui a maioria dos ramos portadores de folhas e se desenvolve a partir da zona do tronco onde se inserem as primeiras pernadas;
- q) «**Domínio público Municipal**», os espaços, equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas e demais bens que nele se integram por determinação da Constituição ou de Lei, e que se encontram sujeitos a um regime jurídico especial tendente à salvaguarda e realização de interesses públicos;
- r) «**Domínio privado do município**», os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens de que o município é titular e que não integram o domínio público Municipal, nos termos do disposto na alínea anterior;
- s) «**Esgaçamento**», rutura de ramo ou pernada por desligamento dos tecidos;
- t) «**Espaços verdes**», “áreas de solo enquadradas na estrutura ecológica municipal ou urbana que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística, se destinam ao enquadramento urbano e à utilização pelos cidadãos em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre” (baseado no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio);



CÂMARA MUNICIPAL

- u) «**Espécie autóctone**», espécie originária de uma região específica na qual habita, apresentando como vantagens a sua adaptação ao clima e solo, excluindo os seus híbridos com espécies exóticas; sinónimo de indígena ou nativa;
- v) «**Espécie exótica**», qualquer espécime vivo de uma espécie, subespécie ou categoria taxonómica inferior de animais, plantas, fungos ou microrganismos introduzidos fora da sua área de distribuição natural, incluindo quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos dessa espécie, bem como quaisquer híbridos, variedades ou raças, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir -se;
- w) «**Espécie invasora**», espécie exótica cuja introdução na natureza ou propagação num dado território, ameaça ou tem um impacto adverso, entre outros, na diversidade biológica e nos serviços dos ecossistemas a ela associados; uma espécie é considerada invasora quando nunca foi registada como ocorrendo naturalmente num determinado local, prolifera sem controlo e passa a representar ameaça para espécies nativas, desequilibrando a estrutura e o funcionamento de um sistema ecológico;
- x) «**Fitossanitário**», relativo ao estado de saúde das espécies vegetais;
- y) «**Guia de boas práticas**», documento produzido pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.) como referência para a elaboração dos instrumentos de gestão municipal previstos na Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto;
- z) «**Mata**», povoamento misto de árvores autóctones, que integra os restantes estratos arbustivo e herbáceo. Pode ter predominância de uma espécie arbórea;
- aa) «**Norma Granada**», método de valoração de árvores e arbustos ornamentais, redigido pela *Asociación Española de Parques y Jardines Públicos*, que tem em conta diversos fatores que atribuem valor aos elementos vegetais, para além do valor da madeira, tais como valores paisagísticos, ambientais, sociais e culturais;
- bb) «**PAP**», perímetro à altura do peito; é uma medida, do âmbito da dendrometria, expressa em centímetros do perímetro do tronco da árvore, medido perpendicularmente ao eixo de crescimento, à altura a 1,30 m do solo; Nota - esta referência é diferente do “PAP comercial”, que se rege pelas normas da ENA (European Nurserystock Association).
- cc) «**Património arbóreo**», arvoredo constituído por:



CÂMARA MUNICIPAL

- i) árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou em terrenos municipais ou do Estado;
 - ii) árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção;
 - iii) árvores situadas à margem das estradas nacionais e municipais, fora das áreas urbanas.
- dd) **«Perenifolia»**, árvore que mantém a copa revestida de folhas durante todo o ano;
- ee) **«Pernada»**, ramo estrutural ou primário, inserido no tronco e que fornece sustentação à copa;
- ff) **«Poda»**, cortes feitos seletivamente na árvore, tais como atarraques sobre gomos, atarraques sobre ramos laterais e desramações, com objetivos técnicos específicos previamente definidos;
- gg) **«Poda em porte condicionado»** a implantação em árvores implantadas em espaços confinados como arruamentos nos centros urbanos, em que o seu crescimento é condicionado regularmente através de reduções de copa, para permitir a coexistência com equipamentos urbanos envolventes, e que, por afetar geralmente uma parte significativa da área fotossintética da árvore, deve ser realizada obrigatoriamente em repouso vegetativo, com exceção de intervenções pontuais de pequena dimensão para resolver conflitos de coabitação;
- hh) **«Poda em porte natural»**, a intervenção em árvores implantadas em espaços amplos, como jardins, parques e avenidas largas, conduzindo-as sem as reduzir nem alterar a forma típica da espécie, consistindo na sua limpeza e arejamento para aumentar a permeabilidade ao vento e a resistência a tempestades, mas sem cair em excesso de «arejamento/aclaramento», ou num levantamento gradual da copa, para resolver eventuais conflitos dos ramos mais baixos com o trânsito rodoviário ou pedonal, e que, por afetar uma parte pouco significativa da área fotossintética da árvore, pode, até com vantagens, nomeadamente pela melhor visualização dos ramos mortos e doentes a eliminar e pelo mais rápido recobrimento das feridas de corte, ser realizada depois do abrolhamento primaveril;
- ii) **«Praga»**, qualquer espécie, estirpe ou biótipo de agentes patogénicos, animais ou vegetais, parasitas nocivos para os vegetais ou os produtos vegetais;
- jj) **«Ramos epicórmicos»** ou **«rebentação epicórmica»**, também conhecidos como rebentos ladrões, são rebentos vigorosos que resultam do abrolhamento de gomos dormentes ou hibernantes;



- kk) «**Repouso vegetativo**», período de redução sazonal drástica da atividade das plantas que, nas espécies adaptadas ao clima nacional, ocorre geralmente no inverno, quando as árvores de folha caduca perdem toda a folhagem e as espécies de folha persistente têm menor atividade, sem prejuízo da avaliação feita pelos técnicos competentes;
- ll) «**Rolagem**», o termo popular que designa uma redução drástica da árvore, normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernadas estruturais, sendo equivalente a talhadia alta ou talhadia de cabeça;
- mm) «**Sequestro de carbono**», processo que retira dióxido de carbono da atmosfera e que ocorre naturalmente nos oceanos, nas florestas e em outros locais onde os organismos façam a fotossíntese. Nas árvores, o dióxido de carbono é retirado da atmosfera e passa a fazer parte constituinte da respetiva estrutura, ficando “retido” nas folhas, ramos, tronco, raízes e no solo, como C;
- nn) «**Sistema radicular**», conjunto de órgãos subterrâneos responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela realização da absorção de água e minerais;
- oo) «**Sobrantes vegetais**», materiais vegetais derivados de operações como podas, cortes fitossanitários, abates de árvores e outras intervenções em espaços verdes;
- pp) «**Substituição**» a plantação de uma árvore no lugar de outra;
- qq) «**Talhadia alta**» ou «**talhadia de cabeça**», os termos que designam supressão da copa da árvore, normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernadas estruturais, como pernadas e braças;
- rr) «**Toco**», ramo cortado ou quebrado, afastado do ponto de inserção;
- ss) «**Transplante**», transferência de uma árvore de um lugar para outro;
- tt) «**Tutor**», peça, normalmente em madeira, instalada quando da plantação para servir de guia e conter a oscilação da árvore, evitando a sua quebra pela ação do vento;
- uu) «**Zona Crítica Radicular (ZCR)**», área à volta do tronco onde se encontram as raízes que, sob o ponto de vista biológico, se consideram essenciais para a estabilidade mecânica ou estado fitossanitário da árvore;
- vv) «**Zona Geral de Proteção**», zona de proteção na qual não podem ser realizadas intervenções sem autorização prévia do município, sendo proibidas todas as intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredo;



ww) **«Zona de Proteção Radicular (ZPR)»**, zona de projeção dos limites da copa sobre o solo podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa ou, para as árvores “colunares e fastigiadas”, a uma superfície com diâmetro de 2/3 da altura da árvore, sendo esta área diferente da zona crítica radicular.

Artigo 5.º

Princípios especiais: arvoredo urbano

A atuação em matéria de arvoredo urbano e património arbóreo encontra-se subordinada aos seguintes princípios:

- 1 - **Princípio da função social e pública do património arbóreo**, que consagra os elementos ecológicos, ambientais e climáticos do arvoredo e biodiversidade associada, essenciais ao desenvolvimento social e à qualidade de vida dos cidadãos;
- 2 - **Princípio da proteção**, que promove a defesa dos valores mais importantes do património arbóreo, nomeadamente os presentes no arvoredo classificado;
- 3 - **Princípio da identificação**, que promove o conhecimento, a classificação e a inventariação dos elementos que integram o arvoredo e biodiversidade associada;
- 4 - **Princípio da precaução**, que determina a adoção de medidas preventivas contra ações que ponham em risco a proteção do arvoredo urbano e biodiversidade associada;
- 5 - **Princípio da responsabilidade**, que promove a educação ambiental e a responsabilização de quem, direta ou indiretamente, provoque danos ao arvoredo e biodiversidade associada;
- 6 - **Princípio do conhecimento e da ciência**, que determina que as ações de planeamento e gestão do arvoredo urbano tenham por base o conhecimento técnico e científico;
- 7 - **Princípio da adaptação ao meio**, que promove a melhor escolha das espécies arbóreas para o local onde vão ser plantadas, tendo em conta as características morfológicas das espécies arbóreas, do solo e do espaço urbano envolvente;



8 - **Princípio da informação e da participação**, que promove o envolvimento dos cidadãos no desenvolvimento de políticas ambientais e o acompanhamento da concretização dessas políticas.

Artigo 6.º

Deveres gerais e especiais

1 – Os espaços verdes públicos e de utilização coletiva são considerados componentes de elevada importância quer ao nível da organização do município, quer em termos de qualidade de vida dos cidadãos.

2 - Todas as árvores existentes na área do município e restante património são, por princípio, consideradas elementos de importância ecológica e ambiental a preservar, devendo para tal ser tomadas as diligências necessárias e medidas que acautelem a sua proteção e conservação.

3 - Sem prejuízo das demais obrigações legais, os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais, reportados a prédios onde se situem espécies arbóreas e que confirmam poderes sobre gestão de árvores e logradouros, confinantes com o espaço público têm o dever especial de as preservar, tratar e gerir, por forma a evitar a sua degradação ou destruição, nos termos do n.º 2 do artigo 20º da Portaria n.º 124/2014 de 24 de junho.

CAPÍTULO II

Proteção de arvoredos

Artigo 7.º

Direito à salvaguarda

1 – O Município de Loures reserva-se ao direito de salvaguardar ou promover a salvaguarda de qualquer árvore ou conjunto arbóreo para proposta de classificação árvore de interesse municipal, por si, ou junto da entidade com jurisdição sobre a



mesma, pelo seu porte, idade, raridade ou valor histórico; mesmo que não se encontrem classificadas pelo ICNF, I.P..

2 - Sempre que num terreno privado existam exemplares identificados na presente secção (árvores de interesse municipal), o seu abate, transplante ou ação de manutenção, nomeadamente podas, só poderá ser realizado após comunicação à Câmara Municipal de Loures, que determinará a avaliação técnica da situação por técnico especializado da Unidade Orgânica Municipal competente, sem prejuízo da autorização da entidade com jurisdição sobre a mesma, em semelhança ao que procede com as medidas de salvaguarda das espécies listadas no Anexo II do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Preservação de espécies arbóreas

1 – A intervenção de poda ou abate de espécies implantadas em espaço público ou privado, relativa às espécies arbóreas que merecem especial proteção em legislação própria ou nos programas regionais de ordenamento florestal em vigor, carece de autorização do ICNF, I.P. em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º da Lei 59/2021, de 18 de agosto.

2 – A intervenção em exemplares arbóreos sob gestão municipal que implique o seu abate, transplante, ou que de algum modo os fragilize, apenas pode ser promovida após autorização do município e com acompanhamento de técnicos qualificados para o efeito, que determinem os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar e o modo de execução dos trabalhos, e procedam à fiscalização da intervenção de acordo com o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 59/2021 de 18 de agosto.

3- Para além das espécies legalmente protegidas e dos exemplares classificados ao abrigo das normas constantes do capítulo anterior, devem ser preservadas, no âmbito do presente Regulamento, as espécies listadas no Anexo III.

4 - Podem ser preservados, no âmbito do presente Regulamento, os exemplares de qualquer espécie, desde que não constem na Lista Nacional de Espécies Invasoras do Anexo II do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho.



Artigo 9.º

Arvoredo de Interesse Público no concelho de Loures

1 – O regime jurídico da classificação de arvoredo de Interesse Público encontra-se aprovado nos termos do estabelecido na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro.

Artigo 10.º

Arvoredo de Interesse Municipal

1 - A classificação de arvoredo de Interesse Municipal compete à Câmara Municipal de Loures, sob proposta da Unidade Orgânica Municipal competente, das Juntas de Freguesia, de associações de defesa do ambiente ou de cidadãos.

2 - A manutenção do arvoredo de interesse municipal é assegurada pelos serviços da Câmara Municipal de Loures.

Artigo 11.º

Categorias de arvoredo passível de classificação

A classificação de arvoredo de Interesse Municipal é passível dentro das seguintes categorias, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 4º da Portaria n.º 124/2014, de 24 junho:

a) **Exemplar isolado** - abrangendo indivíduos de espécies vegetais relativamente aos quais se recomende a sua cuidadosa conservação e que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural, ou enquadramento paisagístico, sejam considerados de relevante Interesse Municipal;

b) **Conjunto arbóreo** - abrangendo os povoamentos florestais ou bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico;



Artigo 12.º

Critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal

1 - Constituem critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal, os seguintes:

- a) O porte;
- b) O desenho;
- c) A idade;
- d) A raridade;
- e) O relevante significado histórico ou paisagístico para o município.

2 – Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isolada ou conjuntamente na classificação do arvoredo, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e a finalidade determinante do estatuto de proteção.

3 – Os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo devem seguir os parâmetros indicados no Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Apreciação e da sua Correspondência aos critérios de classificação de Arvoredo de Interesse Público de 5 de março de 2018 aprovado pelo ICNF, I.P. e da legislação em vigor.

4 – Nos termos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, qualquer árvore com PAP superior a 250 centímetros poderá ser classificada como de interesse municipal, no entanto os valores a considerar para cada espécie encontram-se listados no anexo único do Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de apreciação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredo de Interesse Público, de 05 de março de 2018, aprovado pelo ICNF, I.P..

5 – A avaliação negativa do critério geral previsto na alínea e) do n.º 1 do presente artigo impede a classificação de arvoredo de Interesse Público e Municipal.

6 – A classificação do arvoredo de Interesse Municipal não é aplicável nas seguintes situações:

- a) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredo;
- b) Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredo, salvo quando, por acordo com as



- entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação, que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;
- c) Existência de risco sério para a segurança de pessoas e bens, desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredo, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

Artigo 13.º

Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos de Interesse Municipal

1 - Tratando-se de um conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal:

- a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;
- b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de Interesse Municipal;
- c) A especial longevidade do arvoredo, tendo em conta a excepcional idade dos exemplares que o constituem, considerando a idade que aquela espécie pode atingir em boas condições vegetativas e a sua representatividade a nível concelhio e entre os exemplares mais antigos;
- d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associados ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo;

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 30 % de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de Interesse Municipal.



Artigo 14.º

Parâmetros de apreciação

1 - A classificação de arvoredos como de Interesse Municipal é avaliada segundo parâmetros de apreciação consentâneos com cada um dos critérios gerais e cada uma das espécies arbóreas, tratando-se de conjuntos arbóreos, dos critérios especiais aplicáveis às diferentes categorias de arvoredo.

2 - Constituem parâmetros de apreciação:

- a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função da altura total (AT), do perímetro do tronco na base (PB) e à altura do peito (PAP) e do diâmetro médio da copa (DMC);
- b) A forma ou estrutura do arvoredo, considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas, contando que os exemplares vegetais apresentem resistência estrutural dos troncos e pernadas;
- c) O interesse do arvoredo enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo nacional ou local;
- d) O valor cultural, histórico e patrimonial proveniente da singularidade do conjunto na realidade municipal, nacional ou mundial;
- e) A identificação de ameaças a curto prazo que ponham em causa a continuidade do conjunto em questão;
- f) O valor simbólico do arvoredo, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo nacionais ou locais, e/ou associado a figuras relevantes da cultura portuguesa, da região ou do concelho;
- g) A importância determinante do arvoredo na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos;
- h) A importância natural do arvoredo na integridade ecológica do concelho;
- i) Outras características, como sendo endógenas, terem um porte natural ou muito próximo do natural;
- j) O preenchimento dos demais critérios enunciados no n.º 1 do artigo 12.º.

3 - Podem ser classificados como de Interesse Municipal os exemplares de qualquer espécie, desde que não sejam considerados invasores.



CAPÍTULO III

Procedimento de classificação de arvoredo de Interesse Municipal

Artigo 15.º

Processo de classificação de arvoredo de interesse Municipal

O processo de classificação de arvoredo de Interesse Municipal deve respeitar os seguintes passos:

Artigo 15.º A

Iniciativa do procedimento

1 — O procedimento administrativo de classificação de arvoredo de Interesse Municipal inicia-se com a apresentação de proposta pelos respetivos proprietários ou pelos demais interessados, nomeadamente as autarquias locais competentes em razão do território, as organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais, as organizações não-governamentais e os cidadãos ou movimentos de cidadãos de forma voluntária, podendo a Câmara Municipal, nos casos que se justifique, promover internamente um processo de classificação, sem prejuízo do cumprimento da tramitação prevista no presente Regulamento.

2 — A proposta de classificação é apresentada, por requerimento adequado para o efeito no Anexo II, disponibilizado na página do Município de Loures, em www.cm-loures.pt, o qual deve conter, pelo menos, campos para inserção dos seguintes dados:

- a) Identificação do requerente;
- b) Identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredo proposto;
- c) Identificação, sempre que possível, da propriedade, posse ou outro direito real menor, relativo ao bem imóvel da situação do arvoredo proposto e da sua zona geral de proteção;
- d) Fundamento da classificação, por referência à categoria e critério ou critérios aplicáveis.



3 – Ao requerimento deve ser anexa pelo menos uma fotografia do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados propostos e da sua envolvente.

4 – O procedimento, caso não seja da iniciativa oficiosa dos serviços municipais, inicia-se com o registo no sistema de gestão documental em utilização pelos serviços da Câmara Municipal.

5 – O início do procedimento de classificação é comunicado ao ICNF, I.P. através de correio eletrónico.

Artigo 15.º B

Apreciação do processo de classificação

1- A Unidade Orgânica Municipal competente, através de técnico especializado, na sequência da abertura do procedimento e no prazo de 20 dias úteis, caso não se verifique a necessidade de aperfeiçoar o pedido, nos termos do Código do Procedimento Administrativo realiza uma visita técnica ao exemplar sujeito a classificação, elaborando um relatório de vistoria, do qual deve constar:

- a) Identificação do proprietário, possuidor ou outro titular de um direito real menor sobre o arvoredado proposto;
- b) Coordenadas geográficas de localização do arvoredado e quando aplicável um desenho da área do conjunto arbóreo afeto a classificação;
- c) Descrição sumária dos dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagísticos associados ao arvoredado proposto, quando aplicável;
- d) Identificação da espécie ou espécies vegetais;
- e) Valores dos parâmetros dendrométricos e outros considerados relevantes;
- f) Identificação de regimes legais de proteção especial a que o arvoredado se encontre sujeito, com menção daqueles que forem incompatíveis com a classificação proposta, quando aplicável;
- g) Qualquer outro facto relevante que for determinante ou impeditivo da classificação proposta.



Artigo 15.º C

Comunicação do prosseguimento do procedimento e medidas de salvaguarda

1 - Quando, em resultado da visita técnica realizada nos termos do artigo anterior, se conclua que o arvoredo proposto possui atributos passíveis de justificar a sua classificação, o requerente é notificado pela Unidade Orgânica Municipal com competência para o prosseguimento do procedimento de classificação.

2 - O arvoredo é considerado em vias de classificação a partir da notificação do prosseguimento do procedimento.

3 - A notificação referida no n.º 1, efetua-se no prazo de 5 dias úteis após o termo da instrução do requerimento e nas formas previstas no Código do Procedimento Administrativo, devendo ser feita por edital quando não seja conhecido o proprietário, o possuidor ou outro titular de direito real sobre o arvoredo proposto, ou dos prédios sobre os quais incida a respetiva zona geral de proteção, ou quando for desconhecido o seu paradeiro.

4 - Sob pena de ineficácia, as notificações a que se refere o número anterior devem conter:

- a) O conteúdo, objeto e fundamentos do requerimento de classificação;
- b) O teor do relatório de vistoria a que se refere o Artigo 15.º B e os fundamentos determinantes do prosseguimento do procedimento, com indicação da categoria e critério ou critérios de classificação aplicáveis à apreciação do arvoredo;
- c) A planta de localização e implantação do arvoredo proposto e da respetiva zona geral de proteção provisória;
- d) A aplicação ao arvoredo em vias de classificação e aos prédios situados na sua zona geral de proteção provisória do regime previsto no n.º 8 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro;
- e) A indicação das intervenções proibidas e de toda aquela cuja execução carece de autorização prévia da Câmara Municipal, sob parecer da Unidade Orgânica Municipal competente;
- f) Os demais efeitos do prosseguimento do procedimento, nomeadamente, os direitos de participação, reclamação e impugnação, bem como as formas e respetivos prazos de exercício.



5 - O arvoredo em vias de classificação como de Interesse Municipal:

- a) Beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção de 20 metros de raio a contar da sua base, considerando-se a zona de proteção a partir da interseção das zonas de proteção de 20 metros de raio a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores;
- b) Pode, excecionalmente, beneficiar de uma área de proteção superior calculada em duas vezes a dimensão da copa para as árvores colunares e fastigiadas numa superfície com diâmetro de 2/3 da altura da árvore;

6 - São proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredo em vias de classificação como de Interesse municipal, designadamente:

- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
- b) A remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção;
- c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção;
- d) Qualquer operação que possa causar dano, mutile, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados.

7 – Em casos pontuais, admitem-se intervenções tecnicamente fundamentadas e autorizadas pela Unidade Orgânica Municipal competente, desde que adotem as boas práticas e técnicas definidas no guia de boas práticas, e que não danifiquem o arvoredo, em conformidade com o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 15.º D

Relatório e discussão

1 - Concluída a apreciação do arvoredo proposto é produzido um relatório pela Unidade Orgânica Municipal competente que incorpora os principais elementos da apreciação do arvoredo, que habilitem a decisão do procedimento.

2 - Na sequência do relatório é elaborado projeto de decisão pela Unidade Orgânica Municipal com competência delegada, sujeito a audiência prévia dos interessados.



3 - O projeto de decisão deve conter:

- a) O sentido da decisão a proferir, com a fundamentação da classificação do arvoredo proposto, por referência à categoria e critério ou critérios de apreciação relevantes, ou com a fundamentação do arquivamento do processo ou do indeferimento do requerimento, quando aquela não se justificar;
- b) A identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredo proposto e a classificar;
- c) A identificação da propriedade, posse ou outro direito real menor, relativo aos prédios da situação do arvoredo objeto do procedimento e da respetiva zona geral de proteção, quando aplicável;
- d) A fixação da zona geral de proteção, através da sua descrição, elementos relevantes, esquema de representação e limites;
- e) A indicação das intervenções proibidas e de todas aquelas cujas execuções carece de autorização prévia do Eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas na área dos espaços verdes;
- f) O resumo das participações havidas no procedimento e eventuais pareceres emitidos, bem como a sua análise;
- g) O local e prazo durante o qual o processo administrativo se encontra acessível para consulta pelos interessados;
- h) O prazo para a pronúncia dos interessados.

Artigo 15.º E

Declaração de Interesse Municipal

1 - Compete à Câmara Municipal, com competência delegada no seu Presidente, a Declaração de Interesse Municipal do arvoredo, devidamente fundamentada.

2 - A desclassificação do arvoredo segue, com as devidas adaptações, a tramitação do procedimento de classificação.

3 - Os atos de classificação e de desclassificação de arvoredo são comunicados ao ICNF, I.P.



Artigo 15.º F

Sinalização e divulgação do arvoredado classificado

- 1 - O arvoredado classificado de Interesse Municipal poderá ser sinalizado por meio de placa identificativa, segundo modelo definido pela Câmara Municipal, após parecer dos serviços autárquicos competentes.
- 2 - É da responsabilidade da Unidade Orgânica Municipal competente para o efeito, proceder à colocação da placa identificativa junto ao arvoredado classificado de Interesse Municipal e à manutenção da dita sinalização.
- 3 - Na placa identificativa deve, pelo menos, figurar a designação comum e científica da árvore, sua dimensão, suas características genéricas e data da sua classificação.
- 4 - É divulgado na página oficial do Município de Loures o Registo do Arvoredado de Interesse Municipal, ficando disponível ao público.

Artigo 15.º G

Dever de colaboração

Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre arvoredado classificado ou em vias de classificação estão obrigados a colaborar com os serviços municipais no exercício das suas competências, nomeadamente facultando o acesso aos bens e prestando qualquer informação relevante que lhes for solicitada.

Artigo 15.º H

Sobreposição de classificações

- 1 - A classificação pelo ICNF, I.P. de arvoredado de interesse público consome eventual classificação anterior como de Interesse Municipal, devendo os respetivos registos ser cancelados.
- 2 - A notificação do prosseguimento do procedimento de classificação de arvoredado de Interesse Público suspende automaticamente o procedimento de Classificação



Municipal que tenha por objeto o mesmo conjunto arbóreo ou exemplares isolados, até à sua decisão, ao arquivamento ou à extinção do procedimento.

3 – A Câmara Municipal através da Unidade Orgânica competente, comunica ao ICNF I.P. o início do procedimento de classificação de arvoredo de Interesse Municipal, bem como as decisões finais nele proferidas.

Artigo 15.º I

Monitorização

Após a classificação do arvoredo como de Interesse Municipal, os serviços municipais através da Unidade Orgânica competente devem efetuar avaliação periódica (mínimo trienal) do estado de conservação do arvoredo.

CAPÍTULO IV

Construção, Manutenção ou Recuperação de arvoredo

Artigo 16.º

Operações urbanísticas

Qualquer operação urbanística que interfira com o domínio público ou privado do município que contenha zona arborizada deve apresentar previamente um levantamento topográfico georeferenciado da vegetação existente e respetiva caracterização, designadamente das espécies e respetivos porte e estado fitossanitário.

Artigo 17.º

Requisitos das operações urbanísticas

- 1 - As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar:
 - a) A preservação dos exemplares arbóreos existentes, salvo se, numa base de hierarquização da vivência do espaço público, se justificar a sua remoção;



- b) Fundamentação e documentação com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção.

2 - Qualquer remoção deve ser sempre compensada com a plantação de nova árvore nas proximidades do local, desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público, ao afastamento de outros exemplares ou a questões fitossanitárias.

3 - Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, nomeadamente ao nível do estudo do espaço público municipal ou de cedência ao domínio municipal.

4 - A gestão e manutenção do arvoredo urbano municipal devem ser alvo de monitorização contínua, sendo da competência da Assembleia Municipal a aprovação dos relatórios de continuidade produzidos com a periodicidade anual elaborados pela Unidade Orgânica competente, conforme n.º 5 do artigo 16.º da Lei 59/2021 de 18 de agosto.

Artigo 18.º

Atos sujeitos a autorização prévia

1 - Constituem atos sujeitos a autorização prévia da unidade orgânica municipal responsável pelo arvoredo urbano, ou no caso de competência delegada, do técnico habilitado para a intervenção no arvoredo, as seguintes ações:

- a) Atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos na parte aérea, bem como fixar fios, escoras ou cordas, qualquer que seja a sua finalidade;
- b) Colocar iluminação no tronco e copa;
- c) Realizar quaisquer obras de infraestruturas que interfiram com o sistema radicular ou com a parte aérea das árvores de arruamento e de espaços verdes;
- d) Proceder e garantir o transplante das árvores, sempre que necessário for, aquando da concessão de alvarás para construção de edificado ou instalação de infraestruturas.



Artigo 19.º

Medidas de compensação

1 – Se uma árvore ou um conjunto arbóreo for necessariamente afetado por obras de reparação ou por operação urbanística de qualquer natureza que impossibilite a sua manutenção no local, deve o mesmo ser compensado pela sua transplantação ou plantação de uma área equivalente em área de cedência da própria operação urbanística, se a estas houver lugar ou no caso de não haver áreas de cedência, em local a designar Unidade Orgânica municipal responsável pelo arvoredo urbano, mediante parecer solicitado pelo urbanismo.

2 - Caso haja necessidade de valoração de uma árvore ou conjunto de árvores, designadamente para determinação de compensação por abate ou dano causado ou para efeitos de análise custo-benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada, ou de acordo com outro método de valoração reconhecido a nível internacional que, além do valor da madeira, considere o valor paisagístico, ambiental, social e cultural do património arbóreo.

3 - Em caso de abate, é obrigatória a reposição de arvoredo que garanta a duplicação do nível de sequestro de CO², preferencialmente recorrendo a árvores reconhecidamente bem adaptadas ao território do concelho, num raio não superior a 10 quilómetros.

CAPÍTULO V

Plantação e substituição do arvoredo

Artigo 20.º

Projeto para plantação de árvores

1 – Qualquer estudo prévio ou projeto de execução para nova plantação de árvores, independentemente da proveniência da proposta, tem de ser da responsabilidade de Arquiteto Paisagista e ser submetido a parecer pela unidade orgânica municipal competente pela produção e atualização do Inventário do Arvoredo Urbano.



2 – No caso das plantações em caldeira sobre pavimento, o elenco de espécies a plantar deve respeitar as listadas no Anexo IV.

Artigo 21.º

Projeto para substituição de árvores

1 – Qualquer estudo prévio ou projeto de execução para substituição total ou parcial de árvores, independentemente da proveniência da proposta, tem de ser da responsabilidade de Arquiteto Paisagista e ser submetido a parecer pela Unidade Orgânica Municipal competente pela produção e atualização do Inventário do Arvoredo Urbano.

2 – O projeto deve incluir um relatório específico de avaliação das árvores que irão ser objeto de substituição.

3 – A substituição do arvoredo em meio urbano que se encontre a provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, deve respeitar as espécies listadas no Anexo IV.

CAPÍTULO VI

Gestão e manutenção do arvoredo

Artigo 22.º

Gestão e manutenção do arvoredo urbano

1 – A Câmara Municipal, com possibilidade de delegação de competência nas Juntas de Freguesia, é responsável pela tomada de decisões referentes à gestão e manutenção do arvoredo urbano pertencente ao domínio público e privado municipal, salvo nas situações de intervenção ou abate das espécies arbóreas sujeitas a regime especial de proteção e que carecem de autorização prévia da entidade governamental com competência para o efeito.

2. A gestão do arvoredo urbano está vinculada à não regressividade, nomeadamente:



CÂMARA MUNICIPAL

- a) O coberto arbóreo não pode ser inferior ao registado no inventário municipal do arvoredo em meio urbano;
- b) Os níveis de prestação de serviços ecológicos e climáticos pelo arvoredo urbano não podem ser inferiores aos determinados pelo inventário municipal do arvoredo em meio urbano;
- c) O coberto arbóreo e a capacidade de prestação de serviços ecológicos e climáticos pelo arvoredo urbano devem ser incrementados.

3 - Os trabalhos de intervenção no arvoredo urbano, nomeadamente plantação, rega, poda, controlo fitossanitário, abate, remoção de cepos, limpeza e remoção de resíduos, devem ser executados tendo em consideração o Guia de Boas Práticas, vigorando provisoriamente até que este guia seja publicado pela entidade competente, as normas técnicas presentes no anexo VI ao presente regulamento.

4 - A gestão e manutenção do arvoredo urbano em espaço público, ou em domínio privado do município, devem ser executadas por técnicos devidamente preparados e credenciados para o efeito, de acordo com a Lei em vigor, designadamente:

- a) Os trabalhos de avaliação e gestão do património arbóreo devem ser programados e fiscalizados por técnicos superiores das autarquias ou das empresas prestadoras de serviços com o nível adequado de habilitação académica em arboricultura urbana;
- b) As intervenções no património arbóreo, tais como plantações, transplantes, fertilizações, regas, manutenção de caldeiras, remoção de cepos e tratamentos fitossanitários, devem ser realizadas por jardineiros e técnicos qualificados, e as que se revestem de maior complexidade, tais como avaliações fitossanitárias e biomecânicas, podas, abates especializados e transplante de árvores de grande porte, devem ser executadas por técnicos arboristas certificados.

5 - Compete à câmara municipal, com possibilidade de delegação de competência nas juntas de freguesia, a realização de inspeções periódicas por técnicos habilitados na avaliação do estado fitossanitário do arvoredo urbano, a deteção de eventuais problemas, nomeadamente que coloquem em causa a segurança de pessoas, animais ou bens, bem como a definição das consequentes ações de melhoria e níveis de prioridade do arvoredo urbano em relação à necessidade e periodicidade de monitorização.



6 – O abate de árvores não classificadas apenas é admissível quando fundamentado por técnico habilitado e justificado com produção obrigatória do Boletim Fitossanitário e Análise de Risco (Anexo V).

7 – Nos casos em que a competência de gestão e manutenção do arvoredo urbano esteja delegada nas juntas de freguesia, deverão as referidas autarquias comunicar aos serviços municipais competentes, o Boletim Fitossanitário e Análise de Risco, para atualização do Inventário do Arvoredo Urbano e, em caso de sinistro, para efeitos de integração e cobertura de danos, no âmbito da apólice de seguro da câmara municipal.

8 – Os materiais resultantes de podas e abates devem ser obrigatoriamente encaminhados para valorização orgânica.

Artigo 23.º

Podas

1 - Para além das podas de formação essenciais para a boa estruturação das árvores mais jovens e para a adequação precoce das mesmas aos condicionantes do ambiente urbano, as podas de manutenção das árvores adultas só devem ocorrer quando haja risco de o arvoredo provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, quando haja necessidade de promover a sua coabitação com as estruturas urbanas envolventes.

2 - A poda de árvores classificadas de interesse público ou municipal ou pertencentes a espécies protegidas apenas é permitida por motivos de segurança, por necessidade de promover a sua coabitação com os constrangimentos envolventes ou quando vise melhorar as suas características, e desde que não resulte na perda da sua forma natural, carecendo de autorização do ICNF, I.P., ou da Câmara Municipal, exceto nos casos pontuais de necessária e urgente intervenção. A poda, seja de formação, manutenção ou de reestruturação, é realizada na época adequada aos objetivos definidos e de acordo com o Guia de Boas Práticas.

3 - As necessidades de poda de árvores são avaliadas pelos serviços municipais competentes, ou com competência delegada, ou pela entidade governamental, conforme a competência e classificação, sempre precedidas de avaliação por técnico habilitado com produção do Boletim Fitossanitário e Análise de Risco.



Artigo 24.º

Transplantes

O pedido de transplante de árvores deve incluir a sua justificação e todas as medidas a adotar relativamente ao mesmo, sempre precedidas de avaliação técnica por técnico habilitado com produção do Boletim Fitossanitário e Análise de Risco, especificando a metodologia de transplante e medidas preventivas.

Artigo 25.º

Abate

1 - O abate de exemplares arbóreos em domínio público ou privado municipal só deve ocorrer quando haja perigo potencial de provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens.

2 – A justificação do perigo potencial é comprovada por análise biomecânica e ou de fitossanidade, elaborada por técnico com formação, mediante produção do Boletim Fitossanitário e Análise de Risco.

3 - Sem prejuízo do referido infra, o abate pode ocorrer, mediante fundamentação e cumpridos os requisitos da presente lei, quando as árvores em causa:

- a) Constituam comprovadamente uma ameaça para pessoas, animais ou bens;
- b) Afetem incontornavelmente a mobilidade urbana ou as estradas nacionais, se não existirem alternativas viáveis à sua manutenção;
- c) Apresentem comprovadamente baixa vitalidade e fraca condição fitossanitária e haja vantagens em apostar na sua substituição por árvores saudáveis, de espécies mais adequadas às condições edafoclimáticas e de espaço existentes, de acordo com avaliação realizada mediante aplicação do sistema de valoração de árvores em vigor.



Artigo 26.º

Avisos e sinalização de intervenções no arvoredo

- 1 - Sempre que estejam previstas intervenções no arvoredo, nomeadamente poda ou abate, a entidade gestora do arvoredo, ou a entidade com competência delegada, deve emitir avisos com antecedência de 10 dias úteis.
- 2 - Excetuam-se do disposto no número anterior, as intervenções que, por motivos de força maior e ou emergência comprovada, não sejam passíveis de divulgação atempada, sem prejuízo de deverem ser publicitadas logo que possível.
- 3 - A comunicação de intervenção no arvoredo deve ser emitida pela entidade gestora, ou pela entidade com competência delegada, afixada nos locais de aviso e respetivos sítios da internet e nos locais de intervenção, indicando o motivo e a entidade que executará os trabalhos.
- 4 - A afixação de avisos nos locais de intervenção pode ser feita mediante afixação nas árvores, desde que utilizada fita adesiva, para não causar danos ao arvoredo. Em nenhum caso é permitido o uso de pregos ou outro material perfurante da casca ou lenho da árvore.
- 5 - Nos locais de intervenção e durante a mesma deve ser implantado um sistema de sinalização e definida uma área de segurança bem visível, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 27.º

Proibições

Nos espaços verdes do Município de Loures não é permitido:

- 1 - Abater ou podar árvores e arbustos de porte arbóreo em domínio público ou privado do município ou do Estado, sem prévia autorização dos serviços autárquicos competentes ou do organismo do Estado, e no cumprimento das regras de informação pública, designadamente os prazos de aviso prévio de acordo com a lei em vigor à data da intervenção.
- 2 - Realizar qualquer intervenção no solo e subsolo, na área correspondente à projeção vertical das copas das árvores (zona de proteção do sistema radicular), sem autorização



da entidade gestora responsável pela gestão e manutenção do espaço onde estas se localizem.

3 - Fazer mobilizações de solo profundas que afetem o sistema radicular das árvores instaladas em parques e jardins, ou intervenções que removam a camada superficial do solo, exceto se houver uma fundamentação técnica que obtenha parecer favorável da entidade fiscalizadora.

4 - Colher, danificar ou mutilar qualquer árvore ou arbusto de porte arbóreo, designadamente proceder a podas de talhadia de cabeça ou rolagem, excluindo-se, em casos pontuais e justificados.

5 - As intervenções em árvores inseridas em espaços onde comprovadamente se mantenham modelos tradicionais de condução típicas da matriz rural, como a «vinha de enforcado», a «cabeça-de-salgueiro» para produção de vime ou a «sebe arbórea» para proteção dos ventos.

6 - As podas de condução em forma artificial que obrigam a podas anuais rigorosas e que são tradicionais em algumas zonas do País, correspondendo a um modelo de poda em porte condicionado que, apesar de eliminar todos os ramos jovens, não implica o corte de ramos de grande calibre e não se enquadra nas rolagens.

7 - Prender ou fixar em árvores, ou tutores de árvores, qualquer tipo de objeto ou amarra que interfira no lenho ou seja passível de causar outros danos na árvore qualquer que seja a sua finalidade, sem a autorização prévia dos serviços autárquicos competentes.

8 - Entrar, estacionar e circular com qualquer tipo de veículo motorizado, com exceção de veículos de emergência, transporte de deficientes e viaturas autorizadas pela Câmara Municipal de Loures e viaturas de apoio à manutenção daqueles espaços.

9 - Retirar, alterar ou mudar as placas ou tabuletas com indicações para o público ou com informações úteis, nomeadamente, a designação científica de plantas, orientação ou referências para o conhecimento dos frequentadores.

10 - Destruir, danificar ou retirar os tutores e outras estruturas de suporte ou proteção das árvores e arbustos.

11 - Varejar ou puxar os ramos, sacudir ou cortar as folhas, frutos ou floração das árvores ou outra vegetação.



- 12 - Despejar nos canteiros e nas caldeiras das árvores e arbustos quaisquer produtos químicos que prejudiquem ou destruam gravemente os tecidos vegetais.
- 13 - Retirar ninhos, mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem.
- 14 - Plantar em espaços verdes, as espécies ou subespécies constantes da Lista Nacional de Espécies Invasoras.
- 15 - Podem ser excecionadas situações urgentes ou em que sejam colocados em risco pessoas, animais ou bens, quando devidamente justificadas e autorizadas pelas autoridades competentes.
- 16 - Exceciona-se das proibições constantes no n.º 1 e n.º 2, situações urgentes que coloquem em risco pessoas, animais ou bens e no caso de trabalhos destinados à instalação de infraestruturas, cujo traçado seja totalmente inviabilizado sem o atravessamento da zona de proteção do sistema radicular de alguma árvore, ou de trabalhos que envolvam a abertura de valas junto de árvores para instalação de infraestruturas urbanísticas, redes de eletricidade, comunicações, distribuição de gás, redes de águas e saneamento, e outras semelhantes, e que impliquem o corte de raízes, quando devidamente justificadas e autorizadas pela Câmara Municipal, através da Unidade Orgânica competente, adotando-se as devidas medidas cautelares descritas no Guia de Boas Práticas.

Artigo 28.º

Pedidos de Intervenção

- 1 - As pessoas singulares e coletivas solicitam autorização ao Presidente da Câmara Municipal de Loures, de acordo com o presente Regulamento, para o endereço de correio eletrónico institucional, identificando a operação pretendida, sua tipologia e localização, sempre que esta se refira a intervenção em domínio público municipal em espaço verde estruturante (parques) ou domínio privado do município ou quando se trate de espécies classificadas, protegidas ou consideradas de Interesse Municipal.



CAPÍTULO VII

Transferência e delegação de competências

Artigo 29.º

Gestão e manutenção de espaços verdes e arvoredo – Transferência de competências

- 1 – As competências de gestão e manutenção do arvoredo previstas no capítulo VI podem ser delegadas nas juntas de freguesia.
- 2 – Para efeitos do número anterior, a delegação de competências será concretizada por via de contrato interadministrativo, após elaboração de um inventário do arvoredo urbano existente em domínio público municipal e domínio privado do município, designado inventário municipal do arvoredo urbano.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização, Competência e Sanções

Artigo 30.º

Fiscalização

- 1 – Salvo expressa disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento incumbe à Câmara Municipal, através dos serviços da Polícia Municipal sem prejuízo das competências legalmente atribuídas às autoridades policiais e administrativas.
- 2 – Para efeitos do cumprimento das funções de fiscalização que resultam do disposto no presente Regulamento, as entidades sujeitas a fiscalização devem prestar à Câmara Municipal toda a colaboração que lhes for solicitada.



Artigo 31.º

Competência

1 – Compete ao município, de acordo com o presente regulamento, a fiscalização dos atos por si autorizados e daqueles que tenham sido praticados à sua revelia por qualquer pessoa singular ou coletiva, podendo para o efeito recorrer às forças policiais, se necessário.

2 - Compete às forças policiais, a fiscalização dos atos de gestão do arvoredo urbano efetuados pelo município, Juntas de Freguesia e demais organismos da administração direta do Estado conforme estipulado por artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/2021, de 18 de agosto.

Artigo 32.º

Contraordenações e coimas

1 – A violação das disposições do presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima, de acordo com as molduras previstas nos números seguintes.

2 – À violação do n.º 5, n.º 7, n.º 10, n.º 11 e 14º do artigo 27.º, é aplicável coima a graduar entre 250€ e 2500€ no caso de pessoas singulares e de 500€ a 5000€ no caso de pessoas coletivas

3 – À violação do n.º 6, n.º 8, n.º 9 e n.º 12 do artigo 27.º, é aplicável coima a graduar entre 380€ e 3800€ no caso de pessoas singulares e de 760€ a 7600€ no caso de pessoas coletivas.

4 – À violação n.º 1, n.º 2, n.º 3, n.º 4 e n.º 13 do artigo 27.º, é aplicável coima a graduar entre 760€ e 7600€ no caso de pessoas singulares e de 1520€ a 15200€ no caso de pessoas coletivas.

5 – A tentativa e a negligência são puníveis, sendo neste caso, os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.



Artigo 33.º

Processo contraordenacional

1 – A decisão sobre a instauração, a instrução do processo de contraordenação, aplicação das coimas e sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

2 – O produto das coimas previstas no presente Regulamento, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 34.º

Responsabilidade civil e criminal

1 – A aplicação das sanções supra referidas não isenta o infrator da eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 35.º

Seguro em caso de acidentes

No caso de sinistros em virtude de queda parcial ou total de árvores, deverão ser acionadas as coberturas da apólice de seguro da Câmara Municipal de Loures.

CAPITULO IX

Disposições finais

Artigo 36.º

Proteção de dados

1 – A autarquia competente assegura o cumprimento das regras da privacidade e proteção, segurança e integridade de dados pessoais, previstas no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) aprovado pelo Regulamento da União Europeia nº2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27.04.2016, cuja execução na ordem jurídica nacional se encontra assegurada pela Lei nº 58/2019, de 8 de Agosto.



2 – Os dados resultantes da atividade serão tratados pela autarquia competente exclusivamente no contexto das finalidades no presente Regulamento.

3 – No âmbito da sua atividade a autarquia não vende, aluga, distribui, nem disponibiliza os dados a nenhuma entidade terceira externa, exceto nos casos legalmente previstos, bem como à prossecução do interesse público ou exercício dos poderes de autoridade pública.

4 – Em caso de concessão, a empresa concessionária obriga-se a cumprir as normas deste artigo.

Artigo 37.º

Integração de lacunas

1 – As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara Municipal de Loures.

2- As menções às unidades orgânicas constantes do presente Regulamento, reportam-se, em caso de alteração da estrutura da Câmara Municipal àquelas que sucederem nas respetivas atribuições.

Artigo 38.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes à conservação, gestão e manutenção das zonas verdes e do arvoredo no meio urbano, nomeadamente, as constantes do Regulamento Municipal de Conservação de Zonas Verdes do Concelho de Loures aprovada na 5ª Sessão da Assembleia Municipal Extraordinária do dia 19 de dezembro de 2002, assim como todas aquelas que disponham em sentido contrário ao presente diploma.



Artigo 39.º

Entrada em vigor

1 – O presente Regulamento, do qual fazem parte integrante seis anexos, entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.



ANEXOS

ANEXO I

ÁRVORES CLASSIFICADAS DE INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE LOURES

Distrito	Concelho	Freguesia/Lugar	Nº Processo	Nome Científico	Nome Vulgar	Descrição	Classificação
Lisboa	Loures	União das Freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela Rua 18 de Janeiro. Bairro da Covina	<u>KNJ1/601</u>	Olea europaea L. var. europaea	oliveira	Exemplar Isolado	AVISO nº 4, de 28 de Abril de 2011
Lisboa	Loures	União das Freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela Quinta da Aldeia. Bairro Social da Petrogal	<u>KNJ1/122</u>	Olea europaea L. var. europaea	oliveira	Exemplar Isolado	D.G. nº 70 II Série de 24/03/1954
Lisboa	Loures	Lousa Casal do Tufo - Fontelas	<u>KNJ1/614</u>	Quercus faginea Lambert	carvalho-português ou cerquinho	Exemplar Isolado	AVISO nº 1 de 16/01/2012
Lisboa	Loures	União das Freguesias de Moscavide e Portela Urbanização da Portela	<u>KNJ1/615</u>	Lagunaria patersonii (Andrewes) G. Don	hibisco-de-norfolk	Exemplar Isolado	Aviso nº 2 de 16/01/2012
Lisboa	Loures	União das Freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela Bairro Social da Petrogal	<u>KNJ3/075</u>	Phytolacca dioica L. (5 exemplares)	bela-sombra (5 exemplares)	Conjunto Arbóreo	Aviso nº 8 de 23/04/2012



ANEXO II

REQUERIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE ARVOREDO DE INTERESSE MUNICIPAL

Identificação do(a) requerente(a)

Nome			
Doc. Identificação		Validade	
Morada		Código Postal	
Email:		Telefone	

Identificação do(a) exemplar(a)

Espécie (Nome comum)
Aspetos relevantes
Titularidade
Regimes legais de proteção especial
Fotografia(s)

Descrição sumária

(dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagístico associados ao arvoredo proposto)



Autoriza que os dados constantes nesta ficha, sejam utilizados pelo Município de Loures para efeitos de avaliação do requerimento



ANEXO III

LISTA DE ESPÉCIES ARBÓREAS PROTEGIDAS

Podem vir a ser consideradas de interesse público ou municipal e sujeitas a regime especial de proteção, os exemplares notáveis, devido ao seu porte, idade, raridade ou valor histórico, pertencentes, entre outros, às seguintes espécies ou géneros:

- a) *Pinus pinea* L. (Pinheiro-manso)
- b) *Olea* spp. (Oliveira e Zambujeiro);
- c) *Quercus* spp. (Carvalhos, Carrasco, Carvalhiça, Sobreiro e Azinheira);
- d) *Ilex aquifolium*, L. (Azevinho);
- e) *Arbutus unedo* L. (Medronheiro);
- f) *Ceratonia siliqua* L. (Alfarrobeira);
- g) *Castanea sativa* Mill. (Castanheiro);
- h) *Dracaena draco* (L.) L. (Dragoeiro);
- i) *Taxus baccata* L. (Teixo)
- j) *Fraxinus* spp. (Freixos)
- l) *Cupressus* spp. (Ciprestes)
- m) *Ulmus* spp. (Ulmeiros)



ANEXO IV

LISTA DE ESPÉCIES ARBÓREAS ADEQUADAS PARA PLANTAÇÃO EM MEIO URBANO NO MUNICÍPIO DE LOURES

Em contexto urbano o arvoredo coexiste com constrangimentos que não se verificam em contexto natural e florestal, tais como infraestruturas, iluminação pública, sinalização, mobiliário urbano, entre outros.

A seleção da espécie arbórea mais adequada a cada tipologia de local de plantação requer o estudo prévio do local onde se irá inserir, permitindo aumentar a taxa de sucesso dos exemplares, minimizando os constrangimentos causados pelo meio urbano ao arvoredo, e vice-versa, e os custos associados à sua gestão e manutenção, o que culmina na melhoria da qualidade ambiental e equilíbrio ecológico do meio.

A escolha da espécie deve ter em conta os seguintes critérios de seleção:

- 1 – Adaptação às condições edafoclimáticas do Município de Loures;
- 2 – Disponibilidade do local de plantação para comportar o exemplar em fase adulta na sua forma natural, sem condicionar o seu crescimento e sem obrigar a podas drásticas;
- 3 – As condicionantes existentes no local.

A execução de um plano de plantação deve atender às diferentes tipologias de espaço verde, sendo fundamental que a escolha da espécie tenha em conta se esta se irá inserir em arruamentos, canteiros, parques ou jardins,

Na seleção de árvores para arruamento deverá ser dada preferência a espécies autóctones ou naturalizadas, com raiz axial de modo a evitar o levantamento do pavimento, de porte adequado à dimensão da rua e possíveis constrangimentos, com reduzida suscetibilidade a pragas e doenças, resiliência à poluição e biomecanicamente resistentes.



A cova de plantação deve ser de pelo menos 1m x 1m, garantindo assim o desenvolvimento benéfico e em profundidade do sistema radicular.

A seleção da espécie arbórea e a dimensão da caldeira, deverá respeitar a largura do passeio e outros fatores condicionantes existentes no local.

A implantação de novas caldeiras de árvores em passeios pedonais deve respeitar as normas legais em vigor e pautar-se pela dimensão máxima disponível, não sendo admissível menos de 1,20mx1,20m de modo a promover o desenvolvimento das espécies a plantar.

A colocação de caldeiras em arruamentos deve respeitar o acesso e permitir a livre circulação a pessoas com mobilidade condicionada de acordo com a lei em vigor.

Atendendo às características edafoclimáticas do Município de Loures, apresenta-se listagem e características das espécies arbóreas que se consideram mais adequadas à plantação em arruamentos, e de modo geral, em meio urbano.

As áreas verdes de grande dimensão (parques e jardins) são suscetíveis de comportar outras espécies de árvores não listadas neste Regulamento, nomeadamente espécies autóctones, por disponibilidade de espaço e garante de biodiversidade urbana.

Os projetos e intenções de plantações de árvores em meio urbano devem sempre ser obrigatoriamente subscritos por arquitetos paisagistas ou técnicos com habilitação comprovada por título profissional.



CÂMARA MUNICIPAL

LISTA DE ESPÉCIES ARBÓREAS ADEQUADAS PARA PLANTAÇÃO EM MEIO URBANO NO MUNICÍPIO DE LOURES

Espécie	Nome comum	Porte	Formato da copa	Altura média (m)	Diâmetro médio (m)	Tipo de folhagem	Tipo de raiz	Taxa de crescimento
<i>Acer monspessulanum</i>	Bordo-de-montpelier	Médio	Arredondada	8-12	4-8	Caduca	Axial	Lenta
<i>Acer pseudoplatanus</i>	Plátano-bastardo	Grande	Ovóide	20-25	8-10	Caduca	Axial	Rápida
<i>Aesculus x carnea</i>	Castanheiro-da-Índia	Pequeno	Ovóide	10-15	4-8	Caduca	Axial	Média
<i>Brachychiton populneus</i>	Braquiquito	Médio	Arredondada	10-15	4-6	Persistente	Axial tabular	Média
<i>Casuarina equisetifolia</i>	Casuarina	Grande	Cónica	15-20	4-6	Persistente	Axial	Rápida
<i>Celtis australis</i>	Lodão-bastardo	Médio	Arredondada	10-20	6-8	Caduca	Axial	Média
<i>Ceratonia siliqua</i>	Alfarrobeira	Médio	Elíptica	5-10	6-10	Persistente	Axial tabular	Lenta
<i>Cercis siliquastrum</i>	Olaia	Pequeno	Arredondada	5-8	3-4	Caduca	Axial	Média
<i>Corymbia ficifolia</i>	Eucalpto-de-flor-vermelha	Médio	Ovóide	6-15	4-8	Persistente	Axial	Média
<i>Cupressus sempervirens</i>	Cipreste-comum	Grande	Colunar	10-25	2-3	Persistente	Axial ramificada	Lenta
<i>Erythrina crista-galli</i>	Corticeira	Médio	Ovóide	6-10	2-4	Caduca	Axial tabular	Rápida
<i>Fraxinus angustifolia</i>	Freixo	Médio	Arredondada	10-20	4-6	Caduca	Axial	Rápida
<i>Gingko biloba</i>	Gingko	Grande	Cónica	20-30	4-6	Caduca	Axial	Média
<i>Grevillea robusta</i>	Grevílea	Grande	Cónica	10-25	6-8	Persistente	Axial	Rápida
<i>Jacaranda mimosifolia</i>	Jacarandá	Médio	Elíptica	6-10	4-6	Caduca	Axial	Média
<i>Koeleruteria paniculata</i>	Arvore-da-chuva-dourada	Médio	Arredondada	7-9	4-5	Caduca	Axial	Lenta
<i>Lagerstroemia indica</i>	Extremosa	Pequeno	Ovóide	2-5	2-3	Caduca	Axial	Rápida
<i>Lagunaria patersonia</i>	Lagunária	Médio	Elíptica	10-15	4-6	Persistente	Axial	Rápida
<i>Laurus nobilis</i>	Loureiro	Médio	Colunar	8-12	2-8	Persistente	Axial	Lenta
<i>Ligustrum lucidum</i>	Ligustro	Médio	Arredondada	3-10	3-5	Persistente	Axial	Rápida
<i>Liquidambar styraciflua</i>	Liquidambar	Médio	Ovóide	15-20	6-8	Caduca	Axial	Lenta
<i>Liriodendron tulipifera</i>	Tulipeiro	Grande	Ovóide	20-35	8-15	Caduca	Axial	Média
<i>Magnolia grandiflora</i>	Magnólia	Grande	Ovóide	15-25	5-8	Persistente	Axial	Lenta



CÂMARA MUNICIPAL

<i>Magnolia x soulangeana</i>	Magnólia-chinesa	Pequeno	Elíptica	5-6	2-4	Caduca	Axial	Lenta
<i>Melia azedarach</i>	Mélia	Médio	Arredondada	8-15	4-6	Caduca	Axial	Rápida
<i>Pinus pinea</i>	Pinheiro-manso	Grande	Arredondada	10-25	6-12	Persistente	Axial ramificada	Média
<i>Prunus cerasifera 'pissardii'</i>	Ameixoeira-de-jardim	Pequeno	Ovóide	6-8	2-4	Caduca	Axial	Rápida
<i>Pyrus calleryana</i> Chanticleer	Pereira	Médio	Colunar	10-15	4-6	Caduca	Axial	Rápida
<i>Quercus robur fastigiata</i>	Carvalho-alvarinho colunar	Médio	Colunar	6-10	4-8	Caduca	Axial	Média
<i>Schinus molle</i>	Pimenteira-bastarda	Pequeno	Elíptica	6-10	4-6	Persistente	Axial	Rápida
<i>Schinus terebenthifolius</i>	Aroeira	Pequeno	Ovóide	6-8	4-6	Persistente	Axial	Média
<i>Styphnolobium japonicum</i>	Acácia-do-Japão	Médio	Arredondada	15-20	4-8	Caduca	Axial	Média
<i>Tamarix africana</i>	Tamargueira	Pequeno	Ovóide	2-4	4-8	Caduca	Axial	Rápida
<i>Tilia cordata</i>	Tília-das-folhas-pequenas	Grande	Ovóide	20-30	6-10	Caduca	Axial	Média
<i>Tilia tomentosa</i>	Tília-prateada	Grande	Ovóide	15-30	6-10	Caduca	Axial	Média
<i>Tipuana tipu</i>	Tipuana	Médio	Arredondada	10-15	6-8	Caduca	Axial	Rápida
<i>Ulmus minor</i>	Ulmeiro	Médio	Ovóide	10-20	6-10	Caduca	Axial	Média
<i>Zelkova serrata</i>	Zelkova-japonesa	Grande	Ovóide	15-30	10-20	Caduca	Axial	Média

Tipo de raiz:

- a) Axial – Raiz subterrânea com raiz principal pronunciada, de onde partem as raízes secundárias;
- b) Axial tabular – Raízes de elevado diâmetro que conferem maior estabilidade e suporte do sistema radicular;
- c) Axial ramificada – Raízes fasciculadas que partem do eixo principal e secundário para maior absorção de água na superfície do solo.



ANEXO V

MODELO DE BOLETIM FITOSSANITÁRIO E ANÁLISE DE RISCO



SERVIÇO: DIVISÃO DE GESTÃO DE PARQUES E FLORESTA

TÉCNICO RESPONSÁVEL:

DATA DE AVALIAÇÃO:

BOLETIM FITOSSANITÁRIO E ANÁLISE DE RISCO (Arvoredo e Palmeiras)

1. IDENTIFICAÇÃO E OUTRAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

NOME CIENTÍFICO:
NOME VULGAR:
QUANTIDADE:
LOCALIZAÇÃO:
ENTIDADE GESTORA:

ALTURA:
DAP:

2. PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

3. AVALIAÇÃO DO GRAU DE PERIGOSIDADE

3.1. POSSIBILIDADE DE MOVER O ALVO: Sim Não

3.2. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE PERIGOSIDADE (GP) (Matheny e Clark, 1994; Mattheck e Breloer, 1994)

GP = Probabilidade de rutura + Dimensão da peça + Classificação do alvo a atingir



CÂMARA MUNICIPAL

Probabilidade de rutura: 1 – Baixo 2 – Médio 3 – Alto 4 – Muito Alto

Dimensão da peça: 1 – Menor que 15 cm de diâmetro 2 – Entre 15-45 cm de diâmetro

3 – Entre 45-75 cm de diâmetro 4 – Maior que 75 cm de diâmetro

Classificação do alvo a atingir: 1 – Uso ocasional 2 – Uso intermitente 3 – Uso frequente

4 – Uso constante

- GP de 3 a 6 = baixo

- GP de 7 a 9 = moderado

- GP de 10 a 12 = elevado

4. PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE RISCO E INTERVENÇÕES

5.1. INTERVENÇÕES PROPOSTAS

ABATE: Sim Não

5.2. PRIORIDADE DE INTERVENÇÃO: Baixa Média Alta Urgente

SUBSTITUIÇÃO DA ÁRVORE: Sim Não

Se **Sim:** Espécie; n.º de exemplares a instalar; compasso de instalação.

5. Considerações finais



CÂMARA MUNICIPAL

6. Registo Fotográfico



ANEXO VI

PROPOSTA DE NORMAS TÉCNICAS PARA IMPLANTAÇÃO E
MANUTENÇÃO DO ARVOREDO EM MEIO URBANO DO MUNICÍPIO DE
LOURES



Enquadramento

O presente anexo pretende dotar os gestores do arvoredo urbano de normas técnicas e regras a adotar para a implantação de arvoredo, manutenção e preservação do património arbóreo do Concelho de Loures.

1. Condições técnicas

1.1. Plantação

1.1.1. Material vegetal

As árvores devem apresentar-se com o eixo, flecha e gomos intactos e vigorosos. Devem apresentar-se equilibradas quanto à sua estrutura, com equilíbrio entre o número de pernadas e a sua disposição ao longo do tronco, sem ramos ou pernadas codominantes. A cor da folhagem deve corresponder à que é característica para a espécie e uniforme em toda a copa.

O caule deve ser bem direito desde o início e as raízes bem desenvolvidas, estendidas e não espiraladas, devendo-se apresentar em bom estado fisiológico e fitossanitário, sendo recusadas as plantas com raízes danificadas ou com necroses.

Não devem apresentar sintomas de pragas ou doenças.

Devem ser recusados os exemplares que apresentem feridas causadas por meios mecânicos ou derivadas do transporte.

As árvores de folha caduca fornecidas em raiz nua deverão ter o sistema radicular bem desenvolvido e com raizame abundante. As árvores de folha persistente deverão ser fornecidas em torrão constituído por terra com estrutura franca argilosa, com consistência para não se desfazer facilmente, de diâmetro adequado ao tamanho do exemplar e devidamente acondicionados com serapilheira envolvida em malha de arame degradável.

1.1.2. Adubos

As adubações devem ser efetuadas com produtos que não impliquem a contaminação do solo. As aplicações devem ser efetuadas mediante uma avaliação ponderada das necessidades da planta, nomeadamente de acordo com o seu porte, com a qualidade do solo, etc., apenas quando for comprovadamente necessário.

1.1.3. Tutoragem

Os tutores serão formados por varolas de pinho ou eucalipto, com tratamento antifúngico e de dimensão adequada para acompanhar e proteger a árvore que estiverem a tuturar. Deverão ser atados com material adequado para o efeito com um número mínimo de atilhos nas árvores de duas unidades.

A tutoragem deverá ser efetuada com varas de 2,5 m de altura e 6-8 cm de diâmetro, devendo as mesmas ser enterradas 1 m no solo ficando 1,5 m desde o colo da árvore



ao ponto de amarração. Os tutores são ligados entre si com traves de 40 cm a 60 cm de comprimento, devidamente tratados em solução de cobre a 5%.

A fixação da árvore ao tripé far-se-á em três pontos (um para cada vara) com cintas elásticas de 8 a 10 cm de largura, presas com agrafos aos tutores, evitando ferimentos na árvore.

No caso de ser apenas um tutor será aplicado e cravado no terreno natural, bem fixo na vertical, numa posição quase central na caldeira, antes do enchimento da cova com a terra fertilizada.

Em caso algum as árvores poderão entrar em contacto direto com a tutoragem quer seja o fuste ou a ramagem.

1.1.4. Produtos fitossanitários

A aplicação de produtos fitofarmacêuticos homologados, preferencialmente de baixo risco e toxicidade para a saúde humana e animal e para o ambiente, deve ser efetuada em combinações e dosagem criteriosamente adequada, dando cumprimento à legislação ou normas em vigor, ao tipo de vegetação, características do solo, efeito desejado, época do ano, condições climáticas ou meio ambiente.

A sua aplicação deve ser realizada por técnico habilitado para o efeito, de acordo com a legislação em vigor, privilegiando o uso de equipamentos, dispositivos e técnicas de aplicação que minimizem o arrastamento da calda dos produtos fitofarmacêuticos a aplicar.

1.1.5. Terra de plantação

A terra de plantação a utilizar deve ser proveniente da camada superficial de terrenos da mata ou da camada arável de terrenos agrícolas sem infestantes. Deve apresentar textura franca e rica em matéria orgânica (30-40% argila, 40-50% areia, 5-10% matéria orgânica), isenta de pedras, torrões, raízes e de materiais estranhos provenientes da incorporação de lixos.

1.1.6. Retanchas

Sempre que uma árvore morra ou apresente um aspeto degradado, dever-se-á de proceder à sua substituição.

Ao efetuar a reposição da árvore, deve proceder-se ao arranque da planta morta, tendo o cuidado de não deixar resíduos no local, especialmente se a causa da morte tiver sido doença. Caso se justifique, deverá ser aplicado um período de quarentena e proceder a uma desinfeção do local com fitofármaco adequado.

As covas para a plantação de novos exemplares devem ter dimensões adequadas à estrutura da espécie em fase adulta. Se o torrão da planta estiver muito compactado, deve-se desfazer a parte inferior e cortar as raízes velhas, com o cuidado de não desfazer por completo o torrão.

Após a plantação, deverá abrir-se uma pequena caldeira para a primeira rega, que deverá fazer-se de imediato, para melhor compactação do solo e consequente aderência à raiz da planta;



Sempre que o desenvolvimento da planta o justifique, deverão aplicar-se tutores de acordo com o descrito no ponto referente à tutoragem.

1.1.7. Ferramentas, equipamentos e outros materiais

As ferramentas, equipamentos e outros materiais a utilizar serão os tecnicamente mais apropriados para a execução das operações culturais exigidas.

Após a conclusão dos trabalhos as ferramentas de corte devem ser devidamente desinfetadas, por forma a diminuir a disseminação de pragas e doenças. Caso se tratem de exemplares arbóreos com patologias fitossanitárias identificadas, este processo deve ser realizado após intervenção em cada árvore.

1.2. Avaliação fitossanitária

Deverão ser efetuadas vistorias ao arvoredo, para deteção de quaisquer problemas fitossanitários ou estruturais, que possam indicar situações de perigo para pessoas, animais e bens.

A avaliação fitossanitária e análise de risco de rutura visa aferir o estado fitossanitário e estrutural de um exemplar arbóreo, identificando pragas e doenças que comprometem as normais funções fisiológicas e/ou mecânicas de uma árvore, aumentando assim o risco de rutura e diminuindo a sua longevidade.

Deve ser efetuada de acordo com o método *Visual Tree Assessment* – VTA (Matheck & Breloer, 1994), que consiste na análise de defeitos estruturais, sintomas e danos causados por doenças e pelo ataque de agentes patogénicos, ao nível do tronco, copa e sistema radicular, tendo igualmente em conta o contexto urbano em que estes se encontram inseridos, uma vez que as árvores em meio urbano encontram-se sujeitas a situações de stress contínuo (disponibilidade espacial aérea e subterrânea, défice ou excesso hídrico, estrangimentos com estruturas construídas, edificação, poluição do ar, solo e água, grandes amplitudes térmicas, etc.), sendo produzido boletim fitossanitário pelos serviços técnicos competentes ou entidade externa com habilitação reconhecida para o efeito.

1.3. Podas

Em meio urbano a necessidade de podar as árvores advém das necessidades de coabitação entre a árvore e os elementos construídos, edificações e usos dos espaços verdes.

No caso especial de árvores classificadas de interesse público, só podem ser efetuadas intervenções após autorização prévia do ICNF, sendo igualmente necessário submeter a parecer do ICNF as intervenções em sobreiros e azinheiras.

Previamente à realização de intervenções de poda devem ser verificadas as condições em que a árvore se encontra e definidos os objetivos da poda.

As podas excessivas (radicais), a maioria das vezes desnecessárias e comprometedoras do estado fitossanitário das árvores, podem danificá-las ao ponto de poderem causar danos e sinistros em bens e pessoas, por queda de ramos ou da própria árvore. A prática da poda malconduzida, ou desnecessária, fragiliza a árvore, por vezes

com tal gravidade que em caso de intempérie a mesma não resiste. Sempre que tal se verifica, é colocada em causa a permanência da árvore mal podada no espaço público, o que tem conduzido a diversos abates, perfeitamente evitáveis se as podas de manutenção forem executadas de acordo com as boas práticas.

A poda só se deve realizar quando seja necessária, para ajudar a árvore a conservar a sua forma natural, tendo sempre em consideração que árvores resinosas de folha persistente só se devem podar nas pontas dos ramos ou, em casos excepcionais, suprimir ramos muito jovens.

No geral estas operações têm lugar no Outono/Inverno, entre novembro e abril, à exceção das espécies *Tipuana tipu* e *Jacaranda mimosifolia*, que deve ocorrer desde meados de março até ao fim de abril.

No caso das palmeiras, e só em casos excepcionais, a poda deve limitar-se à supressão de folhas que se apresentam total ou parcialmente secas, devendo conservar-se todas as folhas verdes e em bom estado. O corte da folha seca deverá deixar no espique uma porção do pecíolo suficiente para “alicerçar” a folha verde seguinte (cerca de 10 cm).

1.3.1. Modo de execução do corte de ramo ou pernada

Previamente à realização do corte de um ramo ou pernada deve ser identificado o limite entre os tecidos do ramo/pernada e do tronco, formado pela ruga.

O corte deve ter em conta o ângulo de abertura formado pelo ramo/pernada e tronco, de modo a definir o plano de corte, e ser realizado a 3-5mm da ruga e colo, de modo a permitir um bom desenvolvimento do calo de cicatrização.

O corte não deve ser realizado muito rente ao tronco (ou ramo-mãe), para não danificar os tecidos do tronco, nem longe demais para não dar origem a um coto de madeira morta, sendo considerado como dano grave qualquer corte efetuado nos tecidos do tronco.

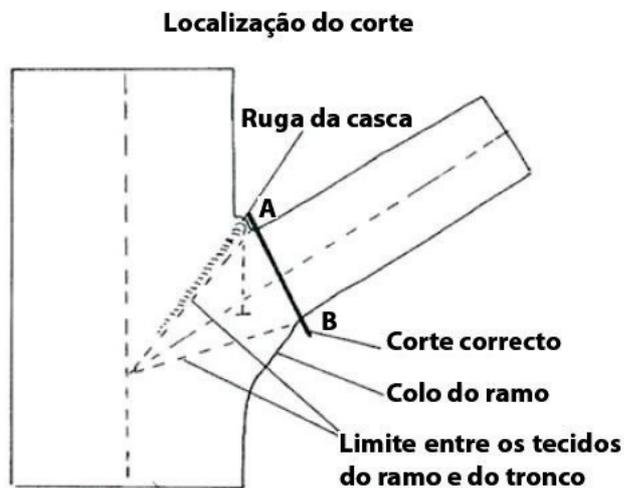


Figura 1 - Plano correto de corte, de A para B. (Fonte: Azevedo, J.C.; Gonçalves, A., 2010)

Após o corte, os bordos da ferida devem ficar limpos e o mais uniforme possível.

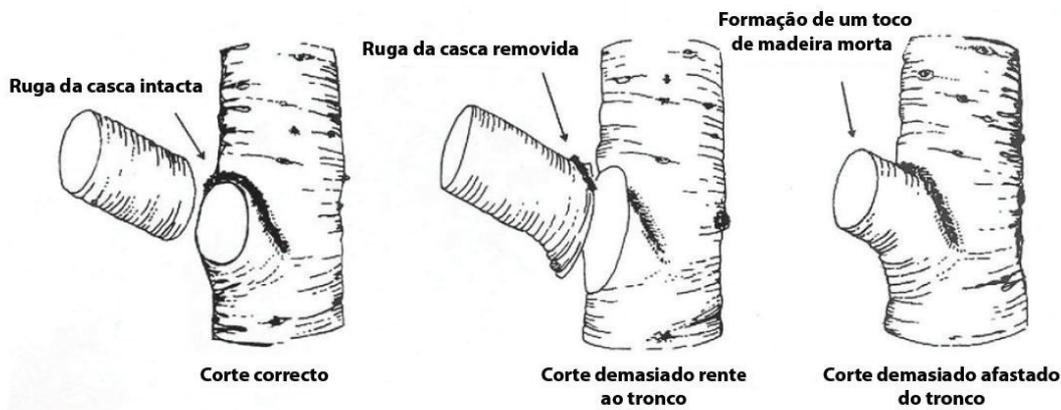


Figura 2 - Corte correto e incorretos de ramo (Fonte: Azevedo, J.C.; Gonçalves, A., 2010)

Quando se eliminam ramos mortos o método de corte também será o mesmo, tendo-se nestes casos o cuidado de não danificar ou eliminar o calo de cicatrização que já se tenha formado.

Quando se pretende eliminar um ramo de maior porte, este deve ser seccionado tantas vezes quantas as necessárias até ao plano do corte final, para não ocorrer esgaçamento da casca do tronco.

1.3.2. Medidas preventivas

De modo a evitar a propagação de pragas e doenças, as ferramentas de poda devem ser devidamente tratadas por produto desinfetante.

Na ausência de processo automático de desinfeção do material, é necessário realizar uma desinfeção periódica das ferramentas antes da deslocação para outro local.

Nas zonas de elevado risco de contaminação, serão tomadas precauções particulares, sendo obrigatória a desinfeção do material antes de começar o trabalho noutra árvore.

Sempre que seja necessário proceder à poda e/ou abate de árvores com recurso a escaladores, a entidade com competência delegada para manutenção do arvoredo deverá assegurar estes serviços, de acordo com as boas práticas de manejo de arvoredo, segundo as normas e os equipamentos de segurança para trabalhos em altura, bem como o respeito pela integridade das árvores.

Na execução dos trabalhos de poda de árvores ou limpeza de palmeiras deverá ser tida em consideração a forma de queda dos elementos a remover (pernadas/troncos/ramos ou palmas, respetivamente), de forma a não danificar as restantes árvores e arbustos nem a vegetação herbácea existente.

1.3.3. Poda de formação



Realiza-se em exemplares arbóreos jovens e recém-plantados, até se obter o porte e a forma desejados para a planta adulta.

Na formação da estrutura pretende-se que a árvore adquira, dentro da forma natural da espécie, uma estrutura equilibrada. Deve ser privilegiada a manutenção da flecha até a árvore atingir uma altura em que a copa tenha a sua forma natural. É importante que o tronco e fuste sejam direitos e sólidos.

A elevação da copa de árvores em jardim ou zonas pedestres deve ser efetuado até à altura de 2,5m. A retirada de ramos baixos para o levantamento da copa não deve exceder 1/3 da altura total da árvore.

Esta operação não deve ser efetuada nas espécies cuja forma seja carateristicamente com revestimento desde a base.

1.3.4. Poda de manutenção

É realizada com o objetivo de proporcionar à planta adulta boas condições que favoreçam a sobrevivência das suas qualidades físicas e estéticas e compreende a eliminação de ramos secos.

Consistem em operações de poda de manutenção a realização de elevação de copas, remoção de pernadas e ramos secos, poda fitossanitária para remoção de ramos ou pernadas em risco de rutura, redução de ramos ou pernadas sem alterar o hábito da árvore e aclaramento de copas.

A eliminação de ramos mortos far-se-á sempre que estes surjam, dado o perigo que representam para pessoas e bens.

1.3.5. Regas

A rega é uma operação que deve ser efetuada, sempre que as condições hídricas do solo o exijam, qualquer que seja a época do ano, devendo ser adaptada às caraterísticas do espaço verde onde este se encontre (caldeira, canteiro, entre outros).

1.4. Transplantes

O transplante é uma operação de risco, com grande impacto na árvore, sendo considerados os fatores porte, vigor, caraterísticas da espécie, anomalias estruturais, estado fitossanitário e posicionamento espacial da árvore, previamente à execução da operação.

Considera-se viável a realização de transplantes em exemplares arbóreos jovens, saudáveis e vigorosos. É igualmente possível efetuar o transplante de exemplares adultos, no entanto é necessário acautelar que a Zona de Proteção Radicular tem a dimensão necessária para garantir a preservação do sistema radicular.

1.5. Abates

É expressamente proibida a realização de abates sem autorização prévia do município.



Deve ser obrigatoriamente submetido, junto dos serviços competentes do município, informação que justifique a operação de abate, sob a forma de boletim fitossanitário do técnico responsável pela avaliação, para autorização de operações de abate de árvores.

Na execução dos trabalhos deverá considerar-se a forma de queda da árvore, devendo ser priorizado o desmonte sequencial do topo da árvore até ao fuste, por forma a evitar danificar bens, edificado, estruturas construídas e as restantes árvores.

1.6. Limpeza, remoção e eliminação de resíduos

A limpeza dos resíduos resultantes de operações de manutenção do arvoredo no espaço público deve ser realizada imediatamente após a realização dos trabalhos, sem acumulações de lenhas ou detritos provenientes das intervenções e privilegiando a deposição dos materiais sobrantes na Estação de Tratamento e Valorização Orgânica (ETVO), para efeitos de valorização.

1.7. Tratamentos fitossanitários

Os tratamentos fitossanitários de pragas e doenças mais frequentes, deverão ser efetuados sempre que necessário, de forma preventiva ou curativa, mantendo-se uma vigilância contínua de forma a detetar e combater qualquer ataque de praga ou doença.

Em todas as aplicações de produtos fitossanitários deve ser observada a legislação em vigor.